



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	20
Conselheira Substituta MURYEL HEY	20
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	20
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
ATOS DIVERSOS	21
Resenhas de Distribuição	21
Editais	21
Despachos	21
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 2 E 5 DE MARÇO DE 2026

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (02/03/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 9 e 12 de fevereiro de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 121375/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 127705/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 201603/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 207768/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 182412/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 193546/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 384593/24 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 17/26, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 553375/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 18/26, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 577606/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 19/26, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 694920/23 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 20/26, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 347019/24 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 21/26, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 333123/24 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 22/26, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Houve apresentação de Sustentações Oral, por meio de vídeo, no Processo nº 271903/25, Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pela advogada Fernanda Conto Guimarães, OAB/PR nº 101.032, representando o Sr. Aaronson Ramathan Freitas. Foram julgados os Processos nºs: 267043/25 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 563980/25 (Registro com recomendações), 46323/26 (Encerramento), 55557/26 (Deferimento), 152947/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 164864/25 (Regular com ressalvas), 170775/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174436/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193210/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201603/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 430366/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 705759/22 (Retificação de acórdão), 666122/24 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 60918/23 (Registro com aplicação de multa e determinações), 67954/25 (Registro com recomendações), 368130/24 (Registro com recomendações), 53376/26 (Deferimento), 736910/25 (Deferimento), 114875/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 134272/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 147056/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 158449/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169777/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 178067/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189786/25 (Parecer prévio pela regularidade), 193872/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199145/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 8634/21 (Registro tácito), 292072/25 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 789317/25 (Conhecimento e provimento), 111337/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 159631/25 (Regular com ressalvas), 168916/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 170546/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 748338/23 (Registro com recomendações e determinações), 140043/25 (Regular com ressalvas), 198424/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 269810/25 (Regular com ressalvas), 271903/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 701594/19 (Encerramento), 232851/25 (Registro com recomendações), 243438/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 538758/19, da pauta do Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 744420/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 307238/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 155180/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274058/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 753056/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 839465/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 175919/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 210102/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 198599/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 119915/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 121375/25 (Adiado para análise de voto divergente), 127705/25 (Adiado para análise de voto divergente), 170082/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 207768/25 (Adiado para análise de voto divergente), 611808/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 779680/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 180371/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 182412/25 (Adiado para análise de voto divergente), 193546/25 (Adiado por devolução pós-vista), 78787/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 70580/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 109791/05 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 395633/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 769530/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 185497/25 (Retirado de Pauta), 307037/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 05 de março de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 16 e 19 de março de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA*****

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -640185/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: -ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREA FABIANE BAGETTI FERNANDES, ANDREA RODRIGUES DA SILVA, ANDREA SCHNETZ, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO, CARLA RENATA MOHR, EDIANE PINHEIRO DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, FABIANA MARIA RUBINI SCHAFER, FLAVIA KARINA COGO, FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI, FRANCIELI CRESTANI RIPPEL, FRANCIELI TERESINHA THEISEN MINUSSI, FRANCIELLI CAROLINE MILANI, FRANCIELLI SERAFINI PIGOSO, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, INGRID GONCALVES MONTEIRO DA CRUZ, IONARA DE FATIMA KARAS, JAINE CEZAR VENDRUSCOLO, JANE APARECIDA DICETI, JAQUELINE PIGOSO UBINSKI, JOVANE KOLLN DE SOUZA, JOZEANE SCHWINGEL SCHARDOSIN, JULIANE APARECIDA CAVALHEIRO, KEILA CRISTINA OSTROVSKI PICCO, LAIS FERNANDA GINDRI SCHWINGEL, LILIAN DEBORA SCHERER, LILIAN SALETE WERNER, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, LUCIMARA TIARLES PAROLIN, MAIARA CORTEZE, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIA HELENA MAHL, MARILEI MENDES, MARILUCE PAOLAZI CHIARELLO, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARINICE ARTMANN, MARIZANDRA ZANELLA, MAYARA CRISTINA MOMBACH LORENZ, MONIZE DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NAIARA APARECIDA WEBBER, ODETE DA COSTA REAS, PAMELA MAIARA DALLA CORTE, PATRICIA DE BORBA, PATRICIA FREIDER FERNANDES, RAISSA GABRIELA CASAGRANDE, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RAQUELI THAIS MEDEIROS COSSETIN, RITA ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE ANTONIO, STEFANY MORETTO KASMAS, SUZANA TOLFO, TAIANA MARIA LOCATELI MACHADO, TATIANE ALVES CAMPERA, VIVIAN PTRY KINDLER

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 622/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Pérola D'Oeste. Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, publicado em 24/10/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, para provimento de diversos cargos e formação de cadastro de reserva[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 21575/25, concluiu pela legalidade e registro dos atos em apreço, com as seguintes determinações e recomendações ao ente acerca dos apontamentos:

a) Atraso no envio da Fase 4 - DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros

certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) Ausência de regular convocação dos candidatos aprovados - DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

c) Para o cargo de professor houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP - RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados;

d) O edital não previu prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor - RECOMENDAÇÃO para que o Ente, em próximas oportunidades, preveja em Edital prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1031/25 – 7PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com as determinações e recomendações propostas, acrescentando a expedição de determinação para que, nos próximos certames, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente todos aqueles em que se exige formação de nível superior.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Pérola D'Oeste.

No que se refere ao atraso no envio da Fase 4, o município informou que a intempestividade na remessa, ocorrida em 30 de abril de 2025, em relação ao prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do fim do período de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data inicial de exercício do primeiro candidato admitido (21 de março de 2023), decorreu de desafios operacionais inerentes à transição de equipes responsáveis - Setor de Recursos Humanos - pela alimentação do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP). Ainda, reconhece a falha procedimental e aponta que os procedimentos já foram revisados para garantir a estrita observância dos prazos desta Corte.

Em que pese o longo transcurso de tempo para encaminhamento dos dados, acolho a justificativa apresentada pelo ente. Ainda, observo que o município não é reincidente no atraso do envio dos dados nos processos de atos de pessoal, bem como, que a demora restou observada somente quanto a uma das fases, não incorrendo em prejuízo ao exame do feito.

Desta forma, deixo de aplicar qualquer medida sancionatória, propondo, entretanto, a emissão de recomendação ao município para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, alertando que a inobservância da recomendação em questão poderá, em certames e processos futuros, acarretar a aplicação de multa aos respectivos responsáveis.

No que se refere a ausência de regular convocação dos candidatos aprovados, o ente tão somente informou que o setor de recursos humanos realizou uma revisão nos procedimentos de convocação, “com o firme propósito de explorar e implementar instrumentos alternativos de comunicação, em estrita observância aos ditames da razoabilidade e da publicidade, conforme disposto nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a fim de assegurar que todos os convocados tenham ciência inequívoca de seus direitos e deveres, evitando-se prejuízos aos aprovados e à própria eficiência do certame”.

A justificativa não veio acompanhada de qualquer comprovação quanto aos meios de convocação adotados para chamamento dos candidatos aprovados. Sendo assim, expeço a emissão de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, alertando que a inobservância da recomendação em questão poderá, em certames e processos futuros, acarretar a aplicação de multa aos respectivos responsáveis.

Acerca do apontamento de que, para o cargo de professor houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 49, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0, o município alegou que a previsão de reserva de 10% das vagas para candidatos afrodescendentes no concurso para o cargo de Professor, constante do item 5.2.1 do Edital, fundamentou-se na Lei Estadual n.º 14.274/2003, adotada a partir de interpretação extensiva e de boa-fé, com o objetivo de promover a inclusão e a diversidade no serviço público municipal. Sustentou que não houve intenção de afronta à legalidade, mas a adoção de política afirmativa alinhada aos princípios da igualdade material. Contudo, diante do entendimento deste Tribunal no sentido de que a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa do ente municipal, reconheceu a inexistência de lei municipal específica, bem como a ausência de seu cadastramento no SIAP, o que caracterizou lacuna legislativa e repercutiu no não atendimento dos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas.

Diante disso, o município comprometeu-se a adotar, com a máxima brevidade, as providências necessárias à edição de legislação municipal própria e ao seu devido cadastramento, visando à regularização da matéria em futuros certames.

Desta forma, acompanho o opinativo técnico de que seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela recomendação para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Quanto à ausência de previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor, o Ente esclareceu não ser possível a retificação do edital de abertura, uma vez que o concurso já foi realizado e os candidatos convocados estão no exercício dos cargos. Assim, acolho o opinativo pela expedição de recomendação para que o critério seja observado nos próximos certames.

Destaco que a expedição das recomendações, ao invés de determinação, conforme sugerido pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pelo registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, do Município de PÉROLA D'OESTE, com expedição das seguintes

recomendações ao ente:

- para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.
- para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, alertando que a inobservância da recomendação em questão poderá, em certames e processos futuros, acarretar a aplicação de multa aos respectivos responsáveis.
- para que edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados;
- para que, em próximas oportunidades, preveja em edital prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE.

II. Recomendar ao Município que:

- em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.
- em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, alertando que a inobservância da recomendação em questão poderá, em certames e processos futuros, acarretar a aplicação de multa aos respectivos responsáveis.
- edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados;
- em próximas oportunidades, preveja em edital prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Auxiliar Administrativo, Contador, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Professor e Técnico em Licitação.

PROCESSO Nº: -321338/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-ALITON DANIEL DAUBERMANN, AMANDA GRAZIELE SCHNEIDER, CAUE BIANCHINI, CLAUDINEI DE FARIAS, CRISLAINE ARIELE BERRES, ERICA ELAINE WIONZER, FABIANO JOSE GLAAB, GABRIEL ANTONIO BENDLIN, GIOVANA AZEREDO, GIOVANE DOS SANTOS FERREIRA, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ISAURA SENFF, JENIFER BONASSOLI PEREIRA, JOICE NAIARA GLAAB PEREIRA, JOSE AUGUSTO BRIXI, LILIAN DOS SANTOS, MAIARA CAROLINA GONCALVES, MARIO SERGIO SCHAITZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARISLEIA DE FATIMA GROBE BEKER, MILENA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NAIARA GORETI KAMPMANN, PATRICIA DE FATIMA DO AMARAL, RAI HOLLOWKA VALORIO, ROSANA DONDA RUCKL, SILVANE LUCIA GONCALVES, STEFANIE MARCELLI CHAMON, TALIA FERNANDA KUKLA, TERESA MIKA YOSHIMURA MORIZAKI, THIAGO VINICIUS DA SILVA VOLZ, YASMIN VIER SCOTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 623/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Porto Vitória. Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 15/05/2023, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 24399/25, concluiu pela legalidade e registro dos atos em apreço, com determinação à origem para que, “em futuros certames, anexe a declaração do gestor responsável, exigida no art. 12, “c”, da Instrução Normativa 142/2018, conforme modelo do Anexo II da IN 142/2018”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 19/26 – 7PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com a determinação proposta pela unidade técnica, acrescentando determinação à municipalidade para que corrija no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) “os dados das admissões das candidatas Patrícia de Fatima do Amaral e Amanda Grazielle Schneider, que constaram como contratações temporárias, quando, na verdade, são nomeações para cargos efetivos de zelador, conforme consta das Portarias n.º 339/2023 e n.º 87/2024”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de Porto Vitória.

Quanto à ausência da "declaração do gestor responsável, prevista no artigo 12, "c", da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], atestando o não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos dos admitidos e informando as exceções previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, com indicação da função e remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos, atendidos os limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF, conforme modelo do Anexo II da IN 142/2018", acompanho o entendimento da unidade técnica, transformando a determinação sugerida, em recomendação, conforme passo a expor.

No que se refere ao servidor Rai Holowka Valorio, verifica-se que o jurisdicionado informou que, em 13/12/2023, o servidor afastou-se do cargo efetivo para assumir cargo em comissão, conforme Portaria devidamente juntada aos autos. A situação encontra amparo na legislação municipal, uma vez que o artigo 26, I, da Lei Complementar Municipal n.º 5/2004, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, autoriza o afastamento do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão. Assim, resta superado o apontamento.

Quanto à servidora Gislene Damas da Silveira, o ente justificou a exoneração de vínculo anteriormente mantido com o Município de Porto Vitória. Todavia, o sistema identificou a manutenção de vínculo concomitante com o Município de General Carneiro.

Em consulta ao SIAP/Folha de Pagamento, constatou-se que a servidora, de fato, mantém vínculo com ambos os entes municipais. Não obstante, observa-se que a situação se enquadra nas exceções constitucionais ao vedado acúmulo de cargos, previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, considerando que ambos os vínculos possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais, bem como que há compatibilidade de horários, inexistindo sobreposição de jornadas. Diante disso, na esteira do opinativo técnico, é possível relevar o apontamento.

Relativamente à servidora Naiara Goreti Kampmann, o ente afirmou a existência de compatibilidade horária no exercício dos cargos acumulados.

Verifica-se que a situação também se amolda às hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação remunerada, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, razão pela qual resta igualmente superado o apontamento, não se identificando irregularidade passível de sanção.

Não obstante o saneamento das impropriedades acima analisadas, impõe-se a expedição de recomendação quanto à ausência da declaração do gestor responsável, exigida pelo artigo 12, "c", da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE-PR, a qual deve atestar, para todos os admitidos, a inexistência de acúmulo irregular de cargos, empregos ou proventos, independentemente de haver ou não acúmulo.

Tal exigência integra os mecanismos de controle preventivo e visa assegurar a regularidade formal e material dos atos de admissão submetidos à apreciação desta Corte, razão pela qual recomenda-se ao município para que, em futuros certames, seja anexada aos autos a declaração do gestor responsável, conforme modelo do Anexo II da IN n.º 142/2018, como condição de regularidade formal dos processos de admissão.

Destaco que a expedição da recomendação, ao invés de determinação, conforme sugerido pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Por fim, acolho a sugestão ministerial, convertendo-a em recomendação, quanto à necessidade de correção, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, dos dados das admissões das candidatas Patricia de Fatima do Amaral e Amanda Grazielle Schneider, que constaram como contratações temporárias, quando, na verdade, são nomeações para cargos efetivos de zeladoria.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pelo registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de PORTO VITÓRIA, com expedição das seguintes recomendações ao ente:

e) em futuros certames, anexe a declaração do gestor responsável, exigida no artigo 12, "c", da Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme modelo do Anexo II da já referida normativa;

f) para que corrija no SIAP os dados das admissões das candidatas Patricia de Fatima do Amaral e Amanda Grazielle Schneider, que constaram como contratações temporárias, quando, na verdade, são nomeações para cargos efetivos de zeladoria. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA.

II. Recomendar ao Município que:

a) em futuros certames, anexe a declaração do gestor responsável, exigida no artigo 12, "c", da Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme modelo do Anexo II da já referida normativa;

b) corrija no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP os dados das admissões das candidatas Patricia de Fatima do Amaral e Amanda Grazielle Schneider, que constaram como contratações temporárias, quando, na verdade, são nomeações para cargos efetivos de zeladoria.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de atualização, conterá:

(...)

c) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (anexo II);

PROCESSO Nº: -544965/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-ADEMIR MATTOZO MACHADO, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDRESSA CAVALHEIRO, ANDRESSA IAREK BARZOTTO RIBEIRO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELISIANA FREITAS TRIBECK, EMILIE EMILIANO DE MORAES, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, FLAVIA TRIBEK, GABRIEL GNATKOSKI, GEICE LUANA ZANARDINE, GEOVANA BETU, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GILMARA DO CARMO FREITAS, GISLAINE FERNANDES STOPASSOLI, JANETE APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE BUENO, JEANE DA AP. BIRANOSKI KULLER, JESSICA BOGO CARDOSO, JOAO HENRIQUE DE SOUZA HRENTTECHECHEN, LUCAS MENON, MUHAMMAD KASHIF NAWAZ, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NAIRA DAMAZIO DOS SANTOS, NANA SHARA TABORDA, NOELI ELIZABETE FILLUS MEIRA, OZIEL NEIVERT, PAULA FERNANDA GURA, PRISCILA ZANONI, REGIANE PEREIRA SCHVAIDAK, SIMONE DOS SANTOS MOUREIRA, TACIA KRUCHAKI, TATIANA APARECIDA WOLFO, TATIANA CREVELIM, VALERIA CARLOS RODRIGUES, VANDERLEIA KOZAR, VANEZA KOVASKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 624/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro, com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar encaminhada pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, referente a Concurso Público realizado para o provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal (Edital n.º 1/2021).

A Fase 1 – atos preparatórios iniciais, Fase 3 – Abertura do Processo de Seleção foram objeto de análise no âmbito do processo 123230/20, ocasião em que também foram analisadas as primeiras admissões promovidas em decorrência do concurso em comento.

Neste expediente, por seu turno, submete-se ao exame de legalidade as admissões subsequentes.

Segundo a área técnica (Instrução n.º 14924/25-COAP, peça 7), foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 12/04/2024, vez que o certame foi homologado em 11/04/2022 e o edital de abertura previu 2 anos de validade; o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal foi intempestivo; os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados, eis que os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente.

Devidamente intimado, o Município apresentou esclarecimentos (peça 13).

Obtemperou que o atraso do envio de informações decorreu do grande volume de trabalhos realizados pelo Departamento de Recursos Humanos, mas que não teria causado prejuízo.

Esclareceu que os convocados foram identificados por meio de e-mail, ligações ou mensagens via whatsapp, conforme comprovantes acostados aos autos.

Por fim, quanto às nomeações realizadas após o prazo de validade do concurso público, argumentou que, seguindo a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ) e na doutrina majoritária, é suficiente que a convocação/ato de nomeação tenha sido realizada dentro do prazo de validade, sendo possível que a data da efetiva posse/exercício ocorra posteriormente.

Em nova análise (Instrução n.º 414/26-COAP, peça 14), a unidade esclareceu que, de fato, é suficiente que a nomeação seja realizada dentro do prazo de validade do concurso, porém tal situação não foi demonstrada pela municipalidade, limitando-se a anexar aos autos as convocações realizadas por meio de whatsapp e e-mail.

Não obstante, a Coordenadoria informou que, em pesquisa perante o site da Prefeitura, foi possível localizar os editais de nomeação correspondentes.

Deste modo, sugeriu apenas a expedição de recomendação para que o Município de Fernandes Pinheiro, nos futuros concursos que celebrar, apresente os atos de convocação/nomeação dos candidatos admitidos, de forma a comprovar que a admissão ocorreu dentro do prazo de validade do certame.

Propôs, também, a expedição de recomendação para que nos futuros concursos que celebrar o Município observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, considerando que a justificativa apresentada não é capaz de sanar a impropriedade.

Por fim, reputou superado o apontamento alusivo à ausência de identificação dos candidatos convocados, tendo em vista a comprovação da sua realização mediante o envio de e-mail e mensagens por whatsapp.

Diante do cenário acima, a unidade concluiu pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição das recomendações anteriormente mencionadas.

Nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno, o feito foi distribuído.

Submetido ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 56/26-6PC, peça 17).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, durante o trâmite processual foram evidenciadas três inconformidades, consistentes na ausência de comprovação da devida cientificação dos candidatos; no atraso nos envios das informações; e na ausência de comprovação de que as nomeações teriam ocorrido dentro do prazo de validade do certame.

As questões concernentes à cientificação dos candidatos e ao prazo de validade do certame foram devidamente esclarecidas.

O atraso no envio dos dados, por sua vez, não constitui óbice ao registro das admissões.

Deste modo, acompanho os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame, sem prejuízo da expedição das recomendações propostas pela unidade.

VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

- pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos;
 - pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de FERNANDES PINHEIRO para que, em futuros certames, apresente os atos de convocação/nomeação dos candidatos admitidos, de forma a comprovar que a admissão ocorreu dentro do prazo de validade do certame; e observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.
- Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro aos atos de admissão referente a Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, para o provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal (Edital n.º 1/2021). II. Recomendar ao Município que, em futuros certames, apresente os atos de convocação/nomeação dos candidatos admitidos, de forma a comprovar que a admissão ocorreu dentro do prazo de validade do certame; e observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-83623/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ERICK BRAGA VALENTIM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 626/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Comando da Aeronáutica. Averbação de Tempo de Serviço. Artigo 46, §3º, II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Pelo deferimento, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Erick Braga Valentim, matrícula n.º 52.180-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, atualmente lotado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por intermédio do qual pugna pela averbação de tempo de serviço prestado ao Comando da Aeronáutica, tendo seu desligamento ocorrido em 16/01/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP atestou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida, bem como certificou que (Instrução n.º 11/26, peça n.º 05):

(...)

Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeado pela Portaria n.º 894 de 17/12/2018, publicada no DETC n.º 1971 de 18/12/2018. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 16/01/2019.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

• 11/08/2014 a 16/01/2019: 04a 05m 07d - referente ao serviço prestado ao Comando da Aeronáutica.

Tempo total requerido: 04a 05m 07d (quatro anos, cinco meses e sete dias) ou 1620 (mil, seiscentos e vinte dias).

(...)

Com isso, a Diretoria Jurídica reconheceu o direito de averbar o período em destaque, para fins de aposentadoria e disponibilidade, como preceitua o artigo 46, §3º, II, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Parecer n.º 52/26, peça n.º 06).

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 56/26 (peça n.º 07).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, corroboro os opinativos constantes da instrução, visto que a declaração emitida pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica reconhece a prestação de serviços pelo servidor no período compreendido entre 11/08/2014 e 16/01/2019, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias em regime próprio, sendo tal documento idôneo para a finalidade para a qual se presta.

Desse modo, o tempo de 04 anos, 05 meses e 07 dias (quatro anos, cinco meses e sete dias) deve ser averbado para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Em face do exposto, VOTO pelo:

I) deferimento do pedido formulado pelo servidor Erick Braga Valentim, matrícula n.º 52.180-9, averbando-se o tempo prestado junto ao Comando da Aeronáutica, de 04 anos, 05 meses e 07 dias (quatro anos, cinco meses e sete dias), para fins de disponibilidade e aposentadoria;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR.

o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor Erick Braga Valentim, matrícula n.º 52.180-9, averbando-se o tempo prestado junto ao Comando da Aeronáutica, de 04 anos, 05 meses e 07 dias (quatro anos, cinco meses e sete dias), para fins de disponibilidade e aposentadoria;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-102393/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE STUMPF GARSKE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 627/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Tempo de serviço prestado ao Instituto Nacional do Seguro Social. Artigo 46, §3º, I da Lei Estadual n.º 19573/18. Averbação deferida para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por CRISTIANE STUMPF GARSKE, servidora efetiva deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, em que pretende a averbação de tempo de serviço por ela prestado ao Instituto Nacional do Seguro Social (no cargo de Técnico Do Seguro Social, de 12/04/2005 a 08/08/2017).

A Diretoria de Gestão de Pessoal certificou que nada consta nos registros funcionais da servidora sobre a averbação pretendida (Instrução n.º 15/26-DGP, peça 6).

A Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 46, §3º da Lei n.º 19.573/18, manifestou-se favoravelmente ao pedido de averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade (Parecer n.º 64/26-DIJUR, peça 7), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 64/26-PGC, peça 8).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o que consta nos autos, mostra-se cabível o deferimento da averbação pretendida pela servidora, consoante opinativos instrutivos.

Desse modo, a teor do artigo 46, §3º, I do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[1], deverá ser promovida a averbação do tempo de serviço requerido, correspondente 12a 04m 01d (doze anos, quatro meses e um dia) ou 4.501 (quatro mil, quinhentos e um dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pela servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 12a 04m 01d (doze anos, quatro meses e um dia) ou 4.501 (quatro mil, quinhentos e um dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pela servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se o tempo de 12a 04m 01d (doze anos, quatro meses e um dia) ou 4.501 (quatro mil, quinhentos e um dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

[...]

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº:-767620/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HÉLIO YUDI FUGOU, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 629/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono permanência. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor HÉLIO YUDI FUGOU, Matrícula n. 51.090-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a concessão do abono permanência previsto no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 4/26 (peça 8), informa que, conforme os registros funcionais, o servidor conta com 38 anos, 5 meses e 22 dias de tempo total de contribuição; 30 anos, 6 meses e 16 dias de tempo no serviço público; 23 anos, 9 meses e 16 dias no cargo que ocupa; e 60 anos de idade na data de instauração do processo.

Conclui que o requerente cumpre todos os requisitos necessários e perfaz o direito ao abono de permanência a partir de 06/12/2025, com amparo no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/2019.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n. 11/26 (peça 9), entende que a pretensão encontra amparo no art. 40, § 19, da Constituição da República e no art. 5º da referida emenda constitucional estadual, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Disponibilizados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que, em razão do requerente preencher todos os requisitos necessários à aposentadoria, não há óbice à concessão do abono de permanência.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 76/26-PGC (peça 16), acompanhou integralmente as manifestações precedentes e opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei n. 19.573/18), a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e demais normas regulamentadoras.

Observe-se que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo, cuja exigência prévia é o atendimento dos requisitos à aposentadoria, tem previsão no art. 40, § 19, da Constituição Federal[1], bem como no art. 1º, § 20, da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[2].

Do que consta nestes autos, verifico que o servidor completou em 06/12/2025 o último requisito para a percepção do abono permanência de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de abono permanência do servidor HÉLIO YUDI FUGOU.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento de abono permanência do servidor HÉLIO YUDI FUGOU;

e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

PROCESSO Nº:-42528/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES,

PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 630/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono permanência. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula n. 51.104-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a concessão de abono permanência, com base na Emenda Constitucional Estadual n. 45/19.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 6/26 (peça 6), informa que, conforme os registros funcionais, o servidor conta com 41 anos, 00 meses e 28 dias de tempo total de contribuição; 23 anos, 08 meses e 28 dias de tempo no serviço público e no cargo que ocupa; e 60 anos de idade.

Conclui que o requerente cumpre todos os requisitos necessários e perfaz o direito ao abono de permanência a partir de 26/01/2026, com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n. 37/26 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do abono de permanência, ressaltando que o pedido encontra amparo no art. 40, § 19, da Constituição da República e no art. 5º da referida emenda constitucional, nos termos requeridos.

Disponibilizados os autos ao Paranaprevidência, este concluiu que, em razão do requerente preencher todos os requisitos necessários à aposentadoria, não há óbice à concessão do abono.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 75/26-PGR (peça 14), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei n. 19.573/18), a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas demais normas regulamentadoras.

Observe-se que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo, cuja exigência prévia é o atendimento dos requisitos à aposentadoria, possui previsão no art. 40, § 19, da Constituição Federal[1], bem como no art. 1º, § 20, da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[2].

Do constante dos autos, verifico que o servidor completou em 26/01/2026 o último requisito para a percepção de abono permanência de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e o parecer ministerial e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de abono permanência formulado pelo servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento de abono permanência formulado pelo servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

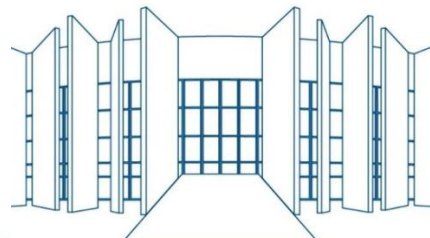
[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 158370/26

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO - LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/26

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Reserva, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Unidades Técnicas (Peças 06 e 09) e o Parecer do Ministério

Público de Contas (Peça 12), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 20 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 642360/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DIRCEU OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/26

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. DIRCEU OLIVEIRA, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, benefício concedido por meio da Portaria n.º 597/2023 (peça 10), publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão de 01/08/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 344273/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELICA DA SILVA GUEDES, DANIEL NASCIMENTO SOUZA,

ELAINE CRISTINA DE FREITAS LEAL, ELIETE APARECIDA DA SILVA, ERNANI

DE LIMA JUNIOR, JACQUELINE KUREK, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, LUIS FELIPHE SILVA DIAS, MARIO CESAR COSTENARO,

MUNICÍPIO DE TOLEDO, SIRLEI NUNES SANTANA MERGULHAO, THIAGO DE

SOUZA, THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 364/26

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 21/26 S1C transitou em julgado e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1056/26 – peça 22), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 161079/26

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 390/26

Trata-se de requerimento externo originário da 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual notícia a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.26.033649-3 (peça 2), instaurada após

remessa do Ofício nº 11/26-GP, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 504/17-S2C, expedido na Prestação de Contas de Transferência nº 206374/14, referente ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

A promoção de arquivamento fundamentou-se na inexistência de qualquer notícia acerca de eventual dano causado ao erário, em razão de suposto sobrepreço ou desvio de recursos ou de notícias de que os serviços não tenham sido devidamente prestados, bem como pela prescrição da pretensão de responsabilização criminal ou por ato de improbidade administrativa.

Mediante o Despacho nº 1133/26 (peça 4), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este gabinete para ciência da comunicação enviada pela Promotoria de Justiça e da Informação nº 99/26- DIJUR, bem como para adoção das providências que entender cabíveis.

Ciente da promoção de arquivamento.

Não vislumbro utilidade em eventual recurso, nos termos do art. 11 do Ato Conjunto nº 1/2019 – PGJ/CGMP, contra a decisão ora comunicada.

Remeta-se o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme determinado no Despacho nº 1133/26-GP (peça 4).

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157896/26

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 392/26

Não obstante a Instrução nº 9/26, acostada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) à peça 07, considerando os reflexos das alegações da Impugnante na área temática de Gestão Administrativa e Previdência[1], fiscalizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), especialmente a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA/PR), a Receita Estadual do Paraná (REPR) e a Controladoria-Geral do Estado (CGE/PR), mostra-se pertinente a oitiva da referida unidade para melhor instrução do feito, antes da deliberação acerca da admissibilidade e do juízo cautelar. Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anexo II da Portaria nº 450/25 – TCE/PR – Distribuição das unidades administrativas e entidades públicas do Estado – Quadrênio 2023 – 2026.

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 401/26

Ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o cumprimento da decisão, consoante artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.[1]

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 528343/25

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 404/26

Indefiro o requerimento de remanejamento do julgamento dos Embargos de Declaração à pauta de futura sessão por Videoconferência/Presencial, formulado pelos embargantes (peças 127 e 129), visto que as sessões realizadas mediante plenário virtual comportam a apresentação de memoriais escritos (Resolução

77/2020, art. 21[1]) e acompanhamento de seu andamento pelo site do Tribunal,[2] além de serem fundamentadas e públicas as decisões nelas proferidas, na forma dos artigos 11 e 15, caput, da Resolução 77/2020.[3]

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 21. Será facultada, até o início da sessão, a inclusão de memoriais finais escritos.

2. https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/

3. Art. 11. O voto ou a proposta de voto dos processos deliberados ficará disponível, de forma pública, a partir do encerramento da sessão virtual, respeitado o regramento próprio para os casos com sigilo de justiça ou sigilo.

Art. 15. O Relator disponibilizará o relatório e o voto assinado até o momento da abertura da sessão do Plenário Virtual, e estes ficarão disponíveis após o resultado final da votação no portal do Tribunal de Contas, de forma pública, observado o disposto no art. 11. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -147974/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-6ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-265/26

I. Encerram os presentes autos representação formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na qual se apontam inconsistências e lacunas relevantes no tocante ao planejamento, à governança e às salvaguardas aplicáveis à gestão de dados no âmbito das iniciativas tecnológicas adotadas pela referida secretaria, especialmente no que se refere ao manejo de dados sensíveis de segurança pública e à demonstração de conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709, de 14/08/2018).

II. Na exordial, foram apontados os seguintes achados: (i) ausência de demonstração formal de governança e salvaguardas institucionais para a gestão de dados de segurança pública; (ii) falta de registro e comprovação documental da estratégia institucional relativa ao tratamento e à custódia das bases de dados da segurança pública; e (iii) ausência de demonstração de planejamento institucional para assegurar que a manipulação dos dados da segurança pública observe o regime jurídico previsto no artigo 4º da LGPD.

III. Em exame preliminar, verifica-se que as impropriedades apontadas podem ser passíveis de esclarecimentos ou justificativas, recomendando-se, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da formação de juízo adequado de admissibilidade, a concessão de oportunidade para que a entidade envolvida se manifeste previamente acerca dos fatos narrados.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da SESP, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência, facultando-lhe o aporte dos elementos que entender pertinentes, advertindo-se que a ausência de manifestação poderá ensejar o prosseguimento da análise do feito com base nos elementos constantes dos autos, inclusive para fins de apreciação do juízo de admissibilidade e de eventual pleito cautelar.

V. Após, retornem os autos conclusos para o regular prosseguimento.

Curitiba, 9 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-139685/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-IGOR VILLE LUBIAN

DESPACHO:-285/26

I. Em resposta ao Despacho n.º 246/26-GCDA (peça 15), comparece aos autos o Município de Araucária, representado por seu Procurador-Geral, Gelson Luiz Mezzomo, para o fim de pugnar pela prorrogação do prazo inicialmente concedido, pleito que ora defiro, por novas 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Dito isso, siga o feito à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, com ou sem novo peticionamento, regresse a este Gabinete.

Curitiba, em 12 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-145600/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA

PROCURADOR:-BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD, LILIANE DANTAS MARTINS GAMA, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, RAYANNE FERNANDES DA ROCHA, RENAN MUNIZ GONCALVES

DESPACHO:-300/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Viafresa Serviços e Locações Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 153/2025, realizado pelo Município de Campo Largo, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para locação de equipamentos e veículos pesados com motorista e operadores, por hora máquina.

A sessão pública ocorreu em 20 de janeiro de 2026, resultando na classificação e habilitação da empresa ZAP Transportes e Equipamentos Ltda. para o item 1, o que, segundo a representante, teria ocorrido em flagrante desacordo com as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Segundo consta, a proposta apresentada não teria observado as informações mínimas exigidas no edital, especialmente quanto à indicação de marca e modelo da fresadora (item 6.1.2 do edital e modelo de proposta constante do Anexo III). Teria havido, ainda, violação aos requisitos da qualificação técnica, considerando a ausência de comprovação de capacidade operacional mínima para o pronto atendimento das demandas mediante a disposição de duas fresadoras (item 18.16.2), já que não teriam sido apresentadas as notas fiscais dos equipamentos ou contratos de locação (item 18.16.3).

Além disso, sustenta não ter sido apresentado atestado de capacidade técnica hábil a comprovar a sua aptidão (item 18.16.1), porque os documentos juntados não seriam compatíveis com o objeto licitado.

Segundo a representante, além de o atestado emitido pelo Consórcio CCM-CCL-PAVIDEZ ser referente a apenas um equipamento, enquanto o edital exige a disponibilidade mínima de dois, o tempo de uso seria superior ao prazo estabelecido na descrição do objeto e não teria havido a comprovação de atendimento às demais especificações exigidas, "tais como largura mínima de fresagem, condições operacionais atuais, sistema de aspersão de água e demais requisitos técnicos exigidos para a contratação".

O atestado emitido por Consórcio DT PR-445, por sua vez, não teria relação com o objeto licitado.

O atestado emitido por Gaisler Moreira Engenharia Civil Eireli também não teria atendido ao prazo de uso previsto no edital e não teria demonstrado o atendimento às especificações técnicas.

Por fim, o atestado emitido pela NYX Engenharia Ltda não teria relação com o objeto. Diante das supostas irregularidades sinteticamente apresentadas acima, aventa-se a ocorrência de violação ao artigo 67 da Lei de Licitações.

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar e, no mérito, pelo reconhecimento da irregularidade na classificação e habilitação da empresa ZAP Transportes e Equipamentos, com a consequente determinação para que o Município promova a sua desclassificação e inabilitação.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 268/26-GCDA, peça 13), o ente apresentou esclarecimentos (peça 13).

Quando à alegada irregularidade da proposta vencedora em razão da ausência de indicação de marca e modelo dos equipamentos, esclareceu que a proposta atendeu substancialmente às exigências do edital. Destacou que, por se tratar de locação, a descrição técnica genérica não comprometeu o objeto, nem prejudicou sua execução ou a avaliação de compatibilidade com as necessidades da Administração, especialmente porque as informações foram complementadas após a interposição do recurso, e que eventuais imprecisões foram consideradas sanáveis, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame, sendo afastada a desclassificação por excesso de formalismo, em observância aos princípios da economicidade e do interesse público.

No tocante à suposta violação aos requisitos de qualificação técnica, esclareceu que a exigência prevista no item 18.16 do edital não se configura como requisito de habilitação, mas sim como condição prévia à assinatura do contrato e obrigação a ser mantida durante sua vigência. Assim, a comprovação da disponibilidade mínima de equipamentos somente é exigível da empresa vencedora, não sendo legítima sua antecipação para a fase de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, esclareceu que o edital exigia apenas a comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto, sem impor requisitos quanto à idade dos equipamentos, quantidade mínima ou detalhamento técnico específico. Os atestados apresentados foram considerados suficientes para demonstrar experiência prévia compatível, sendo indevida a imposição de exigências não previstas no instrumento convocatório.

Era o que cabia relatar.

De análise dos autos, entendo que há indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço que ensejam o recebimento desta representação.

Conforme se extrai, da proposta apresentada pela empresa ZAP não constaram as informações exigidas no edital relativas à marca e ao modelo dos equipamentos. Embora a municipalidade tenha informado que tais informações foram complementadas após o recurso interposto pela representante, não foi possível localizar tal saneamento a posteriori.

Quando à violação aos requisitos de qualificação técnica, o Município esclareceu que não constituem requisitos de habilitação, mas sim condição prévia à assinatura contratual, o que, de fato, se confirma da leitura da cláusula 18.16 Termo de Referência:

Qualificação técnica

18.16. Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:

18.16.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto desta contratação;

18.16.2. A empresa contratada deverá possuir, comprovadamente, capacidade operacional mínima para o pronto atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras Viárias, devendo dispor de no mínimo 02 (duas) fresadoras de asfalto e 02 (duas) vibroacabadoras em perfeitas condições de uso, para atendimento simultâneo de serviços;

Entretanto, prosseguindo com a leitura das subcláusulas, tem-se que a 18.16.1 trata da apresentação de atestados de capacidade técnica, documentos estes que constituem documento de habilitação, a teor do artigo 62, II da Lei de Licitações.

Há, portanto, uma confusão editalícia acerca do momento a serem apresentados os documentos alusivos à qualificação técnica.

Não bastasse, é pertinente mencionar que o contrato já foi assinado, conforme se observa do Portal da Transparência Municipal, porém não foi possível localizar a comprovação do atendimento de tais exigências.

Aliás, a propósito dos atestados de capacidade técnica, tem-se que também foram ponto de insurgência pela representante, segundo a qual não seriam hábeis a comprovar a aptidão da vencedora ZAP.

Quando ao tema, observo que o edital não delimitou os requisitos mínimos a serem observados, limitando-se a estabelecer que devem comprovar a execução de

serviços compatíveis com o objeto licitado. Os atestados apresentados, por sua vez, não pormenorizam as características dos equipamentos utilizados.

Deste modo, entendo pertinente receber o expediente também quanto a este ponto. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Todavia, por ora indefiro o pedido de medida cautelar, considerando não ter sido demonstrado o perigo de dano que justifique a sua concessão. Veja-se que a sessão de abertura ocorreu em 20 de janeiro, e a presente representação foi autuada apenas em 05 de março, de modo que o contrato foi até mesmo assinado.

No entanto, considerando a referida assinatura contratual, aliada ao fato de que, por ocasião da manifestação preliminar, não foram juntados documentos hábeis a comprovar a qualificação técnica da vencedora, o feito será novamente submetido a este relator após o oferecimento do contraditório - ocasião em que tais documentos deverão ser juntados aos autos - para nova análise.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de Campo Largo; o Prefeito Municipal, Maurício Roberto Rivabem; a Secretária Municipal de Administração, Isabella Baroni Rivabem; o Pregoeiro designado, Luciano Erico da Silva; e a empresa ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS EIRELI e realize a CITAÇÃO dos ora nominados para que no prazo 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação e juntem aos autos os documentos respectivos.

Após o decurso do prazo para defesa, retornem os autos a este Gabinete. Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174146/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA

PROCURADOR:-AMANDA RODRIGUES DA SILVA, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, TAINÁ MONTESANTI DEMUCI

DESPACHO:-308/26

Cuidam os autos de pedido de rescisão, com pleito de medida liminar suspensiva, proposto por GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

Consoante a literalidade da peça inicial, "Acórdão 3346/20 → Denúncia, Acórdão 3491/24 (Recurso), Acórdão 283/25 (Embargos) → utilizado como base para o Acórdão 2980/25 (Green4T)" (peça 3, fls. 1).

O feito foi a mim distribuído, por sorteio, estando impedidos os Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (termo de distribuição de peça 6).

Diante disso, algumas considerações merecem ser tecidas.

Os Acórdãos n.º 3346/2020, 3491/2024 e 283/2025 foram lavrados, originalmente, no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 694539/19, razão pela qual se verifica o impedimento dos Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator inicial do expediente, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, relator dos recursos. O impedimento do Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES decorre do exercício atual da presidência desta Corte. Ocorre que no processo original, a requerente GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., não figurou como parte.

Em verdade, na referida representação, figuram como partes as seguintes pessoas jurídicas: VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., empresa representante; COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR) e ACECO TI LTDA., como empresas representadas. De fato, dos referidos autos, na própria inicial, ressoa que a ACECO foi comprada pela GREEN4T e o seu pedido de intervenção nos Autos n.º 694539/19 foi instruído com ata da assembleia-geral extraordinária da ACECO TI S.A. (peça 112, fls. 5-6), realizada em 09/12/2019, na qual se explicita a composição do seu capital social, no qual figura como sócio quotista a GREEN4T PARTICIPAÇÕES S.A.

Reitero que não houve a intervenção formal da GREEN4T PARTICIPAÇÕES S.A., nem mesmo da GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., que manejou o presente pedido. Ao que parece, as três referidas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, mas não há provas nos presentes autos. Daí a necessidade de considerá-las pessoas jurídicas distintas.

Mas, se assim o é, faleceria pressuposto processual ao pedido de rescisão, qual seja, a legitimidade, dado que sua proposição somente é admitida pela parte, por terceiro juridicamente interessado ou pelo Ministério Público. Todavia, formalmente, a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. não foi parte; e, para ser considerada terceira juridicamente interessada, deveria ter trazido elementos mínimos para a demonstração dessa condição. Esse entendimento poderia significar o não conhecimento, início litis, do pedido.

No entanto, como acima vertido, o pleito rescisório também se dirige em face do Acórdão n.º 2980/2025. Nesse aresto, de minha relatoria, a requerente consta expressamente como parte, admitindo-se o eventual prosseguimento do pedido, caso presentes outros requisitos que autorizem a proposição do pleito rescisório; no entanto, aqui, exsurge meu impedimento, em face do contido no art. 495, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Daí a necessidade de redistribuição do feito.

Pelo acima expandido, à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 18 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 637508/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

**ROLÂNDIA PREVIDENCIA, IRACI RIBEIRO MARSÃO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 313/26**

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria concedida à servidora Iraci Ribeiro Marsão, aposentada do cargo de Agente Operacional do quadro de servidores do Município de Rolândia. A aposentadoria se deu por meio do Decreto n.º 35/2022-RP, publicado em 19/08/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 2587.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Atos de Pessoal identificaram irregularidades no requerimento, quanto a documentação anexada. Desta forma, em todas as fases do processo, a Entidade foi notificada para apresentar justificativa ou defesa dos apontamentos realizados.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, apresentou contraditório final à peça 34.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise do ofício apresentado pela Entidade, por meio da Instrução n.º 7503/25 - COAP (peça 35) concluiu pelo registro do ato de inativação em apreço, e sugeriu ainda a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo, bem como, a expedição da seguinte determinação ao Município, para que “finalize a atuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.” (peça 35, fl. 11)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 755/25 - 1PC (peça 38) corroborando integralmente com a análise apresentada pela Unidade Técnica, pelo registro do ato de inativação em apreço, com a inclusão do Município como interessado e com o envio da determinação sugerida.

O Acórdão n.º 2915/25 - S2C (peça 39) consignou o registro do Ato de Inativação da servidora Iraci Ribeiro Marsão e determinou ao Município de Rolândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, finalizasse a atuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, em observância às exigências normativas.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 199/26 - CMEX (peça 45), encaminhou os autos à este Gabinete para deliberação acerca da intimação do Município de Rolândia, a fim de que comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão supracitado, uma vez que o prazo transcorreu em 20/02/2026.

Por fim, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, por meio da Petição Intermediária n.º 169797/26 (peças 46/47), apresentou manifestação na qual alega ter promovido a atuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 2915/25 - Segunda Câmara. É o relatório.

Considerando o decurso do prazo para cumprimento da determinação em 20/02/2026, conforme consignado na Informação n.º 6614/25 - CMEX (peça 43), bem como a manifestação apresentada em 12/03/2026 pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência, por meio da Petição Intermediária n.º 169797/26 (peças 46/47), na qual alega o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 2915/25 - Segunda Câmara, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º: 773209/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

INTERESSADOS: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 320/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça 3), em face do Município de Nova Fátima, diante da terceirização irregular de serviços advocatícios, que transitou em julgado em 28 de maio de 2025 (peça 161), atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.549/23 da Segunda Câmara (peça 113), nos seguintes termos:

I- Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária para: (i) reconhecer as seguintes irregularidades: a) contratação de escritório de advocacia para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão n.º 3650/2016 – Tribunal Pleno; e b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços; (ii) determinar a restituição solidária entre Maurício Carneiro Advogados Associados e Nilson Xavier (gestor municipal), dos valores irregularmente pagos pelo Município de Nova Fátima, até o dia 31 de dezembro de 2015, no montante total de R\$ 211.625,33 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser atualizados nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registro e providências.

O Gabinete da Presidência, pelo Ofício n.º 112/25 – GP (peça 172), determinou a realização de comunicação ao Município de Nova Fátima, nos termos do §1º do artigo 92 da Lei Complementar n.º 113/2005, por meio da qual é remetida a Certidão de Débito n.º 1205/2025, expedida pela Coordenadoria de Medidas Executórias do Tribunal de Contas, para fins de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança ou execução judicial.

Na oportunidade, foi determinado que o Município comprovasse à Coordenadoria de

Medidas Executórias - CMEX a realização da inscrição em dívida ativa e as demais providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo referência ao Processo n.º 773209/16, sob pena de incidência do impedimento previsto no artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, combinado com o artigo 498 do Regimento Interno do Tribunal.

Esclareceu, ainda, que o comprovante da inscrição deveria observar os requisitos do art. 11 da Resolução n.º 70/2019 do Tribunal de Contas, sendo a dívida registrada como de natureza não tributária.

Desse modo, a Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 6.467/25 – DP (peça 173), declarou que procedeu à remessa do Ofício n.º 112/25-OCD/GP à Sra. Renata Montenegro Balan Xavier, Prefeita do Município de Nova Fátima, por meio dos Correios, com código de rastreamento do AR n.º YO061089925BR (peça 174), conforme solicitado.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Medidas Executórias, anexou aos autos o Despacho n.º 205/26 – CMEX (peça 181), informando o decurso de prazo em 25/02/26, para o Município de Nova Fátima comprovar a inscrição em dívida ativa e as notificações dos devedores, nos termos dos artigos 7 a 13 da Resolução 70/19, da Certidão de Débito n.º 1.205/25 – CMEX (peça 170).

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias na peça 181, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação eletrônica[1] do Município de Nova Fátima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inscrição em dívida ativa e as notificações dos devedores.

Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

III - por meio eletrônico;

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

PROCESSO N.º: 21471/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 329/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba. A Procuradoria do Município de Curitiba acostou petição intermediária (peças 637/639), na qual informou as ações do Ente municipal relativa aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1421/25 (peça 593), 1423/25 (peça 595), 1425/25 (peça 597), 1428/25 (peça 600), 1429 (peça 601), 1430/25 (peça 602), 1431/25 (peça 603), 1432/25 (peça 604), 1434/25 (peça 606), 1436/25 (peça 608), e 1437/25 (peça 609).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 1022/26 - CMEX (peça 640), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expirou em 04/03/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba.

Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo.

É o relatório.

Tendo em vista que, em uma análise rápida, a municipalidade está no processo de correção das Certidões de Dívida Ativa; que a discussão envolvida acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo municipal de cobrança demanda maior aprofundamento e que a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória pela Entidade, prorrogo o prazo para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1421/25 (peça 593), 1423/25 (peça 595), 1425/25 (peça 597), 1428/25 (peça 600), 1429 (peça 601), 1430/25 (peça 602), 1431/25 (peça 603), 1432/25 (peça 604), 1434/25 (peça 606), 1436/25 (peça 608), e 1437/25 (peça 609), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da

prorrogação do prazo, para a sua manifestação acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba.
Curitiba, 17 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 336630/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JANDERSON MARCELO CANHADA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JERONIMO GOROSKI RAMBALDUCCI, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, VANIA ISABELI TALARICO FREITAS DA COSTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 330/26

Trata-se de Representação, proposta pela Controladoria Geral do Município de Londrina, em face do Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Nos termos da Informação n.º 1119/26 (peça 65), a Diretoria de Protocolo realizou o apensamento dos autos de Denúncia n.º 107996/26 aos presentes autos, que será apreciado em conjunto no âmbito deste processo, juntamente com a Representação da Lei de Licitações n.º 387839/25, também apensada ao presente feito.

O referido feito trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão em face de Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades administrativas, financeiras e orçamentárias relacionadas à elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e à tramitação do Projeto de Lei Municipal, o qual institui prazo de validade para os créditos eletrônicos do transporte coletivo municipal, prevendo a apropriação, pelo sistema, dos valores não utilizados após a expiração, sob a justificativa de modicidade tarifária.

Na exordial, o Denunciante sustenta que os presentes autos se fundamentam no fato de a própria Administração Municipal ter reconhecido a existência de déficit orçamentário na LOA 2025, conforme admitido na justificativa do referido Projeto de Lei, decorrente de discrepância entre a projeção de subsídio ao transporte coletivo e os valores efetivamente previstos na peça orçamentária. Segundo o Autor, embora a estimativa de subsídio público fosse de R\$ 177 milhões (cento e setenta e sete milhões de reais), apenas R\$ 72 milhões (setenta e dois milhões de reais) teriam sido consignados na Lei Orçamentária.

O interessado argumenta que tal subestimação de despesas configuraria violação aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, servindo de fundamento para a adoção de medidas destinadas a compensar o déficit por meio da apropriação de créditos eletrônicos pertencentes a cidadãos e empresas. Sustenta, nesse contexto, que tais créditos possuem natureza de pagamento antecipado por serviço e que sua apropriação após determinado prazo configuraria enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do patrimônio privado.

Registra, ainda, que a Ouvidoria desta Corte, em análise preliminar, reconheceu a presença de elementos caracterizadores de Denúncia e recomendou sua formalização.

O Autor também aponta a necessidade de apuração de responsabilidades tanto da gestão atual, que estaria tentando sanar o desequilíbrio fiscal por meio da expiração e apropriação de créditos eletrônicos, quanto da gestão anterior, responsável pela elaboração e sanção da LOA 2025, cuja estimativa orçamentária teria gerado o déficit apontado.

Diante disso, requer, em síntese, a instauração de procedimento investigatório para apuração das irregularidades noticiadas, a realização de auditoria específica sobre a elaboração da LOA 2025, a investigação da conduta da atual gestão municipal quanto à apropriação de créditos eletrônicos, a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Municipal até o esclarecimento da regularidade fiscal do subsídio ao transporte coletivo, bem como o processamento da Denúncia sob sigilo.

Sob o aspecto jurídico, o Denunciante sustenta que os fatos narrados configurariam violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao equilíbrio das contas públicas e à fidedignidade das leis orçamentárias, podendo caracterizar, em tese, crime contra as finanças públicas e ato de improbidade administrativa por afronta aos princípios da legalidade e da transparência.

Por fim, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a tramitação do referido Projeto de Lei.

Por meio do Despacho n.º 241/26 - GCFSC (peça 64), determinei o apensamento da Denúncia à presente Representação da Lei de Licitações, a qual tramitará como processo principal, em razão da identidade de objeto. Assim, tanto a Denúncia n.º 107996/26 quanto a Representação da Lei de Licitações n.º 387839/25 serão apreciadas conjuntamente nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 336630/25.

Ademais, determinei a intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação específica acerca dos apontamentos de supostas irregularidades constantes no presente feito. Na mesma oportunidade, determinei, ainda, que o Município se manifestasse previamente acerca do pedido cautelar.

Instado, o Município Paranaense, em sede de manifestação preliminar (peças 68/72), informou, em síntese, que o déficit orçamentário estimado em aproximadamente R\$ 105 milhões na Lei Orçamentária Anual de 2025 decorre de fragilidades no planejamento e na metodologia de estimativa de despesas, especialmente no que se refere ao subsídio do transporte coletivo. Esclareceu que tal situação já havia sido identificada pela própria Controladoria-Geral do Município e comunicada a esta Corte de Contas por meio de Representação específica.

A municipalidade destacou, ainda, que o Projeto de Lei n.º 356/2025 foi apresentado como medida voltada à mitigação do desequilíbrio fiscal, buscando racionalizar recursos dentro do próprio sistema de transporte coletivo, mediante a destinação de créditos não utilizados para a modicidade tarifária, reduzindo a pressão sobre o orçamento público decorrente do pagamento de subsídios.

No tocante aos créditos eletrônicos do transporte coletivo, sustentou que possuem natureza jurídica de tarifa ou preço público, não se confundindo com tributo, sendo legítima a fixação de prazo de validade para sua utilização. Acrescentou que o projeto

prevê mecanismo de estorno para usuários que comprovem a titularidade dos créditos, afastando alegações de confisco ou enriquecimento sem causa.

Quanto ao impacto financeiro, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU estimou a existência de aproximadamente R\$ 50 milhões em créditos ainda não utilizados, cuja validade indeterminada geraria passivo financeiro relevante, na medida em que permite a utilização de valores antigos para custear serviços prestados a custos atuais, comprometendo a sustentabilidade do sistema.

Por fim, informou que o Projeto de Lei n.º 356/2025 encontra-se atualmente em tramitação na Câmara Municipal de Londrina, já tendo sido instruído com parecer jurídico da Procuradoria Legislativa e com manifestações favoráveis das comissões competentes, além de análises técnicas que apontam sua conformidade com a legislação fiscal e contábil.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que tanto a Denúncia n.º 107996/26 quanto a Representação da Lei de Licitações n.º 387839/25 serão objeto de apreciação conjunta nos presentes autos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido do Denunciante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo suspender a tramitação do Projeto de Lei referente à Lei Orçamentária Anual – LOA.

Pois bem.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Enquanto *fumus boni iuris* se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo Denunciante, o *periculum in mora* diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em tela, não obstante os relatos do Denunciante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes para a apuração dos fatos, compreendo que não se logrou êxito em comprovar o perigo de dano em sede de cautelar. Explico.

Com efeito, embora as alegações indiquem possíveis irregularidades administrativas, financeiras e orçamentárias relacionadas à elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e à tramitação do Projeto de Lei Municipal, não se verifica, no presente momento, a presença do requisito do perigo de dano apto a justificar a adoção de medida cautelar.

Isto porque, conforme informações prestadas pelo Município (peças 69 e 72), a própria municipalidade identificou fragilidades estruturais no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual correspondente ao exercício de 2025, materializada na Lei Municipal n.º 13.900/2024. Nesse contexto, o déficit apurado de aproximadamente R\$ 105 milhões, mencionado na Denúncia em apreço, estaria relacionado aos levantamentos realizados internamente pela Administração no exercício financeiro de 2025.

Ainda segundo a municipalidade, o Projeto de Lei n.º 356/2025 foi apresentado como medida voltada à mitigação do desequilíbrio fiscal, buscando racionalizar recursos no âmbito do próprio sistema de transporte coletivo, mediante a destinação de créditos não utilizados para a modicidade tarifária, com o objetivo de reduzir a pressão sobre o orçamento público decorrente do pagamento de subsídios.

Ademais, no que concerne especificamente à tramitação do Projeto de Lei Municipal n.º 356/2025, não se evidencia situação de urgência apta a justificar a suspensão cautelar pretendida. Conforme esclarecido pelo Município, o referido projeto ainda se encontrava em regular tramitação legislativa, sem produção imediata de efeitos concretos, circunstância que afasta a configuração de dano iminente ou irreversível. Cumpre observar, ainda, que o Projeto de Lei em questão se insere no âmbito da função legislativa típica do Poder Legislativo municipal, razão pela qual eventual intervenção cautelar desta Corte para suspender processo legislativo em curso demanda demonstração inequívoca de risco concreto e iminente de lesão ao erário ou ao interesse público, circunstância que, no presente momento, não se verifica.

Ressalte-se, ainda, que a eventual expiração dos créditos eletrônicos somente ocorreria após o decurso do prazo de validade a ser fixado em Lei, inexistindo apropriação automática ou imediata dos valores pelo Poder Público. Trata-se, portanto, de efeito futuro e condicionado, o que permite o controle posterior da legalidade do ato por esta Corte de Contas, caso sobrevenha a aprovação da norma e se verifique eventual incompatibilidade com o ordenamento jurídico ou com os princípios que regem a administração pública.

Além disso, os valores relativos aos créditos eletrônicos, segundo a defesa apresentada, possuem natureza de tarifa ou preço público, caracterizando ingressos extraorçamentários no momento de sua aquisição. A eventual conversão em receita orçamentária somente ocorreria após a cessação da obrigação de prestação do serviço, circunstância que, ao menos em sede de cognição sumária, não revela risco concreto de lesão imediata ao patrimônio dos usuários ou ao erário.

Outrossim, o próprio Município informou que os recursos eventualmente decorrentes da expiração dos créditos seriam integralmente destinados ao financiamento do sistema de transporte coletivo, com vistas à modicidade tarifária, afastando, em juízo preliminar, a alegação de enriquecimento indevido ou desvio de finalidade apto a caracterizar perigo de dano de difícil reparação.

Dessa forma, ainda que constem indícios de eventuais falhas procedimentais relacionadas à elaboração da Lei Orçamentária Anual, as quais contextualizam os fatos narrados na denúncia, verifico que a tramitação do Projeto de Lei Municipal n.º 356/2025, por si só, não evidencia risco de consolidação de situação lesiva de difícil reparação, motivo pelo qual a medida cautelar não deve ser concedida.

Assim, compreendo que o elemento do risco de dano não restou devidamente demonstrado, devendo eventual análise mais aprofundada ser realizada após a regular instrução do feito. Nesse contexto, ressalto que a ausência do *periculum in mora* é suficiente para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária neste momento, a análise do *fumus boni iuris*, uma vez que ambos os requisitos devem estar presentes de forma cumulativa para a concessão da tutela de urgência.

Destaco, ainda, que a rejeição da medida cautelar não implica o arquivamento da

Denúncia, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas, notadamente quanto às irregularidades administrativas, financeiras e orçamentárias relacionadas à elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e à tramitação do Projeto de Lei Municipal n.º 356/2025 que institui prazo de validade para os créditos eletrônicos do transporte coletivo municipal, prevendo a destinação dos valores não utilizados após a expiração sob a justificativa de modicidade tarifária.

Frente ao exposto, e considerando que a Denúncia não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RATIFICAR O RECEBIMENTO do presente expediente como Denúncia, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[3] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[4], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, considerando a ausência de demonstração suficiente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) CITAR por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados abaixo elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

a) MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA, SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, por meio de seu representante legal;

c) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio de seu representante legal;

d) GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA, à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025;

e) GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025; e

f) EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 156857/26

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 331/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 100/2026, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina, com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º 0095.26.000063-3, requer cópia do processo n.º 182692/25.

Assim, considerando que o processo n.º 182692/25 é de minha Relatoria, o feito foi encaminhado para deliberação deste Gabinete.

Deste modo, decido.

Considerando o art. 32, IV, do Regimento Interno[1], bem como que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 182692/25 não tramita em sigilo, e visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais à Promotoria de Justiça requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se

Curitiba, 19 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 168510/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 333/26

Trata-se de Representação de Lei de Licitações – Credenciamento, com pedido de adoção de providências e de eventual medida cautelar, apresentada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR, em face do Município de Foz do Iguaçu, bem como de seu Prefeito, Joaquim Silva e Luna, e do Secretário Municipal de Saúde, Fabio de Mello, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades a respeito de:

À realização de despesas públicas sem prévio empenho, em violação à Lei nº 4.320/1964; à ausência de empenhos globais para despesas previsíveis e continuadas; à contratação reiterada de médicos por meio de credenciamento de pessoas jurídicas, sem prévia tentativa de provimento dos cargos mediante concurso público ou processo seletivo simplificado.

Tais práticas, além de afrontarem normas de finanças públicas e de administração pública, geram grave impacto na regularidade da execução orçamentária e na prestação de serviços de saúde, justificando a atuação fiscalizatória desta Corte.

A Entidade sindical sustenta sua legitimidade por representar categoria profissional diretamente afetada e afirma que os problemas verificados dizem respeito tanto à forma de contratação dos médicos quanto à execução das despesas públicas correspondentes.

Segundo narrado, os médicos que atuam nas unidades públicas de saúde são contratados por meio de credenciamento de pessoas jurídicas, mediante contratos administrativos firmados com empresas médicas. Contudo, em assembleia realizada com os profissionais, teriam sido relatados atrasos recorrentes e sistemáticos no pagamento dos honorários, que chegam a ocorrer meses após a efetiva prestação dos serviços.

A própria Secretaria Municipal de Saúde, conforme comunicação apresentada aos médicos, teria informado que (peça 3, fl.3):

- as planilhas de produção referentes aos serviços médicos realizados em dezembro de 2025 foram encaminhadas ao Fundo Municipal de Saúde em 20/01/2026;

- os empenhos somente foram emitidos em 23/01/2026;

- a liquidação ocorreu em 27/01/2026;

- os pagamentos ocorreram apenas entre 06/02/2026 e 13/02/2026, havendo relatos de efetivo recebimento apenas no início de março de 2026.

De acordo com a Representante, tal procedimento evidencia que os serviços médicos vêm sendo executados sem prévio empenho da despesa, com posterior regularização formal, o que configuraria inversão das fases da despesa pública. O sindicato sustenta que essa prática viola diretamente o art. 60 da Lei nº 4.320/1964[1], que veda a realização de despesas sem prévio empenho, comprometendo a regularidade da execução orçamentária, a transparência fiscal, o controle financeiro e a segurança jurídica das contratações. Acrescenta-se que a própria Administração Municipal impediria a emissão de notas fiscais antes de autorização administrativa, a qual somente ocorre após a emissão tardia dos empenhos.

A petição também aponta que o Município não adota empenhos globais para despesas previsíveis e continuadas, como aquelas relacionadas à prestação permanente de serviços médicos nas unidades de urgência e emergência. Tal ausência de planejamento orçamentário e financeiro, segundo o sindicato, contribui diretamente para os atrasos nos pagamentos, para a desorganização da execução financeira e para a precarização do serviço público de saúde.

No que se refere à forma de contratação, a Representante sustenta que o credenciamento de pessoas jurídicas vem sendo utilizado como regra, e não como medida excepcional, para suprir necessidades permanentes da rede municipal de saúde, sem que tenham sido realizados concursos públicos ou processos seletivos simplificados suficientes para o provimento de cargos médicos efetivos.

Segundo a Entidade, essa prática pode caracterizar terceirização irregular de atividade típica da Administração Pública e violação ao princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal[2], especialmente quando inexistente demonstração de tentativa efetiva de provimento regular dos cargos.

Além das questões financeiras e contratuais, a Representante relata outras irregularidades discutidas em assembleia dos médicos, como a imposição de metas de produtividade pela Administração Municipal, com exigência de até quatro atendimentos por hora, o que caracterizaria ingerência na atividade profissional.

Sustenta-se que tal conduta viola a autonomia técnica do médico, assegurada pelas normas éticas da profissão e pelas disposições do Conselho Regional de Medicina do Paraná (Resolução CRM-PR N.º 251/2025 – peça 8), que garantem ao profissional a prerrogativa de definir o tempo necessário para cada atendimento, em atenção à qualidade do serviço prestado.

Também são mencionados problemas estruturais e de segurança nas unidades de saúde, incluindo falta ou mau funcionamento de equipamentos, precariedade das instalações, agressões a médicos por pacientes e situações em que um único profissional é obrigado a atuar simultaneamente em diferentes setores críticos. Embora tais fatos também tenham sido encaminhados a outros órgãos competentes, o sindicato afirma que eles evidenciam um contexto geral de precarização do serviço público de saúde, reforçando a necessidade de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

Diante desse cenário, o SIMEPAR requer (peça 3, fl. 10/11):

Requer-se o recebimento da presente, com a determinação para que o Município LIMINARMENTE apresente a esta Corte de Contas:

(1) os processos administrativos completos de empenho, liquidação e pagamento referentes às empresas médicas contratadas para prestação de serviços nas Unidades de Pronto Atendimento do Município;

(2) os contratos administrativos e atos de credenciamento das pessoas jurídicas médicas atualmente em atuação;

(3) as planilhas de produção médica utilizadas para instruir os pagamentos;

(4) os documentos de planejamento orçamentário relativos às despesas com serviços médicos, com as respectivas remunerações;

(5) a relação dos cargos de médicos vagos no município;

(6) os editais dos últimos dois concursos públicos para médicos; e

(7) a adoção de medida cautelar, se assim entender esta Corte, para determinar a imediata regularização do procedimento de empenho das despesas relativas aos serviços médicos.

Requer o Sindicato, ainda, a notificação do Município de Foz do Iguaçu para que apresente esclarecimentos sobre os fatos narrados, bem como dos demais representados, para que apresentem defesa.

Requer, ainda, a produção de outras provas em direito admitidas. Após oitiva das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, requer a PROCEDÊNCIA para o fim de

(a) impor ao Município e aos representados a obrigação de fazer, para que se abstenham de realizar despesas públicas sem prévio empenho, observando rigorosamente o art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

(b) passem a adotar empenhos globais para despesas continuadas e previsíveis

relativas à contratação de serviços médicos;
(c) abstenham-se de realizar novos credenciamentos de pessoas jurídicas médicas, devendo proceder à realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, este último quando caracterizada necessidade excepcional;
(d) abstenham-se de interferir na autonomia técnica do profissional médico, como medida voltada a resguardar a qualidade do atendimento; e
(e) ainda, a aplicação de multas, conforme regimento interno e lei orgânica da corte. Pede deferimento.
É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO ao Município de Foz de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Joaquim Silva e Luna e o Secretário Municipal de Saúde, Fábio de Mello a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 135094/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 334/26

Verifica-se a ocorrência de equívoco material no Despacho n.º 265/26 – GCFSC (peça 6), especificamente quanto à Unidade indicada para o prosseguimento do feito. Naquela oportunidade, constou determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Todavia, procede-se à presente retificação para esclarecer que o encaminhamento correto dos autos deve ser realizado à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), Unidade competente para a análise e instrução inicial do feito, nos termos do art. 157 e 352 do Regimento Interno[1], mantendo-se inalterados os demais termos constantes do referido despacho.

Curitiba, 19 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal; III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação; IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; VII - requisitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, bem como solicitar informações perante as unidades do Tribunal; X - conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente; XI - adotar critérios padronizados de fiscalização; XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

PROCESSO N.º: 121972/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: LEONARDO LEMES ARDOHAIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 335/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão (peça 3), em face de Município do Estado do Paraná, visando à apuração de possível desvio de finalidade e de atuação com caráter retaliatório e persecutório contra servidor municipal.

Em síntese, o(a) Denunciante sustenta alegações de condutas discriminatórias no ambiente de trabalho, inclusive a negativa de adaptações razoáveis, o tratamento desigual e a manutenção de ambiente hostil, com relato de prejuízos à sua saúde. Na sequência, por meio do Despacho n.º 277/26 – GCFSC (peça 11), determinei a juntada de cópia de documento de identificação, ou de outro apto a comprovar a legitimidade do(a) denunciante, bem como de demais documentos que entendessem pertinentes. Providência que foi atendida por meio da Petição Intermediária n.º 173093/26 (peças 12 a 19), com a anexação da documentação requerida.

É o relatório.

Diante do exposto, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município Paranaense, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Denúncia, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1].

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Curitiba, 19 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 108550/26

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS,

FENOTIPO ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES: RODRIGO SCHIAVON ROSATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 338/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Fenótipo Engenharia Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, relacionada ao Processo Licitatório n.º 005/2026 – Pregão Eletrônico n.º 002/2026, objetivando:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSPEÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO TÉRMICA, CALIBRAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO E ART DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS/LABORATORIAIS, ODONTOLÓGICOS, DE AUDIOMETRIA, FISIOTERAPIA, OFTALMOLOGIA, CÂMARAS DE VACINAS E AUTOCLAVES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA O CONIMS, SUAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS E PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

A Representante sustenta que, após o encerramento da fase de julgamento, foram declaradas vencedoras, em diversos lotes[1], as Empresas Pantanal Medical Service Ltda. e Vestatech Engenharia Ltda. A insurgência não se dirige contra o edital, mas contra atos posteriores, especialmente a habilitação técnica e a verificação da exequibilidade das propostas.

Em relação à Empresa Pantanal Medical Service Ltda, a Representante aponta, inicialmente, irregularidade quanto ao responsável técnico indicado. Sustenta que o profissional registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) possui formação em Engenharia de Energia, cujas atribuições profissionais não abrangem atividades de engenharia clínica, calibração, qualificação térmica ou manutenção de equipamentos médico-hospitalares, em desacordo com o item 15.2 do edital, que exige responsável técnico com formação compatível com o objeto.

Argumenta que a juntada de contrato particular com terceiro engenheiro especializado em Engenharia Clínica não supre a exigência editalícia, pois tal profissional não constava como responsável técnico formalmente registrado perante o CREA no momento da habilitação.

Aduz, ainda, que o edital constitui a Lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível flexibilizar exigência técnica expressamente prevista, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ainda quanto à Pantanal, a Representante sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam apenas a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem menção específica à realização de calibração e qualificação térmica, atividades expressamente exigidas no edital e no termo de referência.

Defende que tais serviços possuem natureza técnica distinta da manutenção, com base na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 5462 (Confiabilidade e Manutenibilidade), e que a simples comprovação de manutenção não demonstra aptidão para executar procedimentos de calibração metrológica e qualificação técnica de equipamentos médico-hospitalares.

Nesse sentido, conforme a inicial, manutenção preventiva ou corretiva não substitui calibração, nem supre qualificação térmica ou metrológica (peça 02, fl. 14), tratando-se de atividades distintas, com fundamentos técnicos próprios.

Sustenta, nesse ponto, que os serviços de calibração envolvem rastreabilidade a padrões reconhecidos, emissão de certificados específicos, análise de incerteza de medição e controle metrológico formal, estando diretamente relacionados à confiabilidade dos resultados clínicos e à segurança do paciente, razão pela qual a comprovação específica de experiência não poderia ser suprida por atestados genéricos de manutenção preventiva ou corretiva.

Conforme alegado na inicial (peça 03, fl. 6):

Trata-se de obrigação diretamente relacionada à gestão de riscos em saúde, à rastreabilidade metrológica e ao cumprimento de protocolos técnicos e regulatórios, cuja inobservância pode comprometer a qualidade do serviço público prestado e gerar responsabilidade à Administração.

Também é apontada insuficiência quantitativa da experiência comprovada. Segundo a peça, o histórico apresentado não alcança sequer um oitavo do quantitativo total de equipamentos abrangidos pelos lotes adjudicados, que somam aproximadamente 843 equipamentos, evidenciando incompatibilidade entre a experiência demonstrada e a dimensão do objeto contratado.

Além das questões de habilitação técnica, a Representante sustenta inexecuibilidade econômica das propostas da Pantanal, destacando que os valores arrematados apresentam reduções médias aproximadas de 63,4% em relação aos valores orçados pela Administração, com casos em que a redução supera 80%, em contratação intensiva em mão de obra técnica especializada. Argumenta que não houve diligência ou exigência de planilha analítica de custos para demonstrar a viabilidade das propostas, em afronta à Lei n.º 14.133/2021. Sustenta a inicial tratar-se de contratação cujos custos são essencialmente rígidos e mensuráveis. (peça 03, fl. 3). Nesse contexto, argumenta ainda que se trata de contratação baseada em hora técnica, envolvendo custos tais como remuneração de profissionais habilitados, encargos trabalhistas e previdenciários, deslocamento intermunicipal, utilização de instrumentos de medição específicos, emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e laudos técnicos, além de custos administrativos mínimos, circunstâncias que, segundo a representante, afastariam a presunção de viabilidade diante de reduções expressivas.

No tocante à Empresa Vestatech Engenharia Ltda, a Representante não aponta vícios de habilitação técnica, restringindo-se à alegação de inexecuibilidade

econômica. Consta que, nos Lotes n.º 3, 4, 9, 13, 14, 15 e 18, o valor total orçado pela Administração era de R\$ 480.633,27 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), ao passo que o montante arrematado foi de R\$ 216.293,60 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), representando redução média aproximada de 55%, com casos extremos de 75% e 77% abaixo do orçamento oficial. Sustenta-se que, diante de contratação baseada em hora técnica e custos considerados rígidos e mensuráveis, a Administração deveria ter promovido diligência específica para aferição da exequibilidade, o que não ocorreu.

A Representante invoca fundamentos na Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, motivação dos atos administrativos e dever de verificação da exequibilidade das propostas. Argumenta que a manutenção das decisões de habilitação e classificação, sem enfrentamento concreto das irregularidades suscitadas em recurso administrativo, compromete a lisura do certame.

Aduz a Representante que (peça 03, fl. 18): tais irregularidades foram devidamente suscitadas em sede de recurso administrativo, contudo não foram enfrentadas de forma concreta e motivada pela Pregoeira, que se limitou a reiterar os fundamentos da decisão recorrida, reforçando a plausibilidade jurídica das teses ora submetidas ao controle deste Tribunal.

Em sede de tutela de urgência, a Empresa requer a suspensão da assinatura dos contratos referentes aos lotes vencidos pela Pantanal, bem como a suspensão da assinatura dos contratos da Vestatech exclusivamente para fins de verificação da exequibilidade econômica, além da suspensão de pagamentos, empenhos ou ordens de despesa relacionados aos referidos lotes, até julgamento final da representação. Alega, ainda, que o certame se encontra em fase avançada, com iminente assinatura dos contratos e possibilidade de início da execução contratual. Nesse sentido, segundo sustenta, a execução contratual poderá gerar efeitos financeiros e administrativos de difícil ou impossível reversão (peça 03, fl. 19), caso posteriormente reconhecidas as irregularidades apontadas.

Ao final, requer (peça 03, fl. 19/20):

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE FENÓTIPO requer a instrução da presente representação em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 00.136.858/0001-88, situado na Rua Afonso Pena, n.º 1902, Bairro Anchieta, Pato Branco/PR:

Diante de todo o exposto, a REPRESENTANTE FENÓTIPO ENGENHARIA LTDA requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, com a consequente autuação e distribuição no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) a concessão da medida cautelar (tutela de urgência), nos termos já fundamentados, para:

• b.1) determinar, em relação à empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA, a SUSPENSÃO DA ASSINATURA DE CONTRATO(S) relativos aos Lotes n.º 1, 2, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17 e 19, oriundos do Processo Licitatório n.º 005/2026 – Pregão Eletrônico n.º 002/2026;

• b.2) determinar, em relação à empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, a SUSPENSÃO DA ASSINATURA DE CONTRATO(S) relativos aos Lotes n.º 3, 4, 9, 13, 14, 15 e 18, exclusivamente para fins de verificação da exequibilidade econômica das propostas;

b.3) determinar a SUSPENSÃO DE QUALQUER PAGAMENTO, empenho ou ordem de despesa vinculada aos referidos lotes, enquanto pendente a apreciação definitiva desta Representação;

c) no mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, para reconhecer as irregularidades apontadas no julgamento do certame, especialmente:

• a inabilitação técnica da empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA, em razão do descumprimento do item 15.2 do Edital (responsável técnico incompatível), da ausência de comprovação de execução de serviços de calibração e qualificação técnica e da insuficiência quantitativa dos atestados apresentados;

• a necessidade de apuração e verificação da exequibilidade econômica das propostas apresentadas pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, mediante exigência de planilha analítica de formação de preços, com demonstração objetiva da viabilidade dos valores ofertados;

d) a determinação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS para que revise os atos de habilitação e julgamento do certame, adotando as providências corretivas cabíveis, à luz das conclusões deste Tribunal;

e) caso constatado dano potencial ou efetivo ao erário, sejam adotadas as medidas sancionatórias e de responsabilização previstas na legislação aplicável;

f) por fim, que todas as deliberações sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico dos fundamentos técnicos e econômicos deduzidos nesta Representação, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público.

As irregularidades apontadas concentram-se, portanto, na compatibilidade técnica do responsável técnico indicado, na suficiência da comprovação de capacidade técnica específica e na viabilidade econômica das propostas apresentadas.

Em manifestação preliminar o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS relata que a Representante questiona atos do certame, alegando, em síntese, a existência de irregularidade na habilitação técnica da empresa Pantanal Medical Service Ltda., especialmente no que se refere à qualificação do responsável técnico e aos atestados de capacidade técnica apresentados; sustenta, ainda, a inexistência das propostas vencedoras, em razão da discrepância entre os valores ofertados e o orçamento estimado pela Administração; e, por fim, defende a necessidade de concessão de medida cautelar para suspender a contratação, os pagamentos e os demais atos decorrentes do certame.

O Consórcio sustenta que não procede a alegação de irregularidade quanto ao responsável técnico indicado pela empresa Pantanal Medical Service Ltda. Esclarece que o edital, no item 15, exigiu: (a) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto; (b) comprovação de vínculo com, no mínimo, um profissional responsável técnico habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. - CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, com formação compatível com o objeto e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por serviços semelhantes; e (c) inscrição ou visto no conselho profissional competente.

Argumenta que o edital não exigiu formação específica em engenharia clínica nem restringiu a modalidade de engenharia do responsável técnico, mas apenas formação

compatível com o objeto licitado em sentido amplo. Sustenta que exigir especialização específica para cada atividade (manutenção, calibração, qualificação técnica) implicaria alteração indevida dos critérios de habilitação e da própria conformação do objeto, além de restringir indevidamente a competitividade.

Alega ainda que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar demonstram que o objeto foi estruturado de forma discricionária, com base nas necessidades do CONIMS e dos municípios consorciados e nas soluções disponíveis no mercado, tratando-se de serviço comum, razão pela qual a adoção do pregão eletrônico se mostra adequada.

O Consórcio afirma que o profissional indicado pela empresa Pantanal encontra-se regularmente registrado no CREA, possui atribuições reconhecidas pelo conselho profissional e apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a serviços compatíveis com o objeto. Destaca que a chance de o órgão de classe é suficiente para atestar a aptidão técnica, sendo indevida a criação de exigências não previstas no edital após a fase de habilitação.

No tocante ao vínculo do responsável técnico, o consórcio argumenta que o edital não exigiu vínculo empregatício específico, sendo plenamente válida a comprovação da disponibilidade do profissional por meio de contrato de prestação de serviços.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, sustenta que o edital admite a comprovação de aptidão por meio de atividades compatíveis ou semelhantes, relacionadas à manutenção e/ou calibração de equipamentos médico-hospitalares, não sendo exigida identidade absoluta entre todas as atividades do objeto. Argumenta que os atestados apresentados comprovam experiência em manutenção e assistência técnica de equipamentos médico-hospitalares, o que é compatível com o objeto licitado.

Invoca jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão n.º 2382/2008 – Plenário[2], no sentido de que é vedada a exigência de identidade plena entre os serviços comprovados e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de serviços similares. Conclui, assim, que não há irregularidade na habilitação técnica da empresa Pantanal Medical Service Ltda.

O Consórcio relata que a Representante sustenta a inexistência das propostas vencedoras em razão da diferença entre os valores ofertados e o orçamento máximo estimado. Contudo, afirma que, diante de indícios de preços significativamente inferiores, adotou as providências previstas no edital e na legislação, instaurando diligência para verificação da exequibilidade.

Esclarece que as empresas Pantanal Medical Service Ltda. e Vestatech Engenharia Ltda. foram formalmente instadas a apresentar justificativas e documentação comprobatória da formação de seus preços, incluindo contratos anteriores e notas fiscais, as quais foram juntadas aos autos. Após análise, concluiu-se pela viabilidade econômica das propostas.

Argumenta que, sendo o critério de julgamento o menor preço, não havia fundamento legal para desclassificação das propostas, sob pena de violação aos parâmetros editalícios. Sustenta que a inexistência configura presunção relativa, que deve ser apurada mediante análise concreta, conforme entendimento consolidado do TCU, consubstanciado na Súmula n.º 262.

Cita ainda o Acórdão n.º 803/2024 do TCU, reafirmando que a Administração deve oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Acrescenta que o pregão foi regido também pela Resolução CONIMS n.º 078/2023, especialmente pelos artigos 24, 28 e 29, os quais foram integralmente observados.

Conclui que, uma vez comprovada a exequibilidade e atendidos os ditames legais, editalícios e normativos internos, não há ilegalidade na adjudicação do objeto às empresas vencedoras.

O Consórcio informa que a Representante requer, em caráter cautelar, a suspensão da assinatura dos contratos, das atas de registro de preços, dos pagamentos, empenhos e ordens de despesa até o julgamento final da representação.

Sustenta que a concessão de medida cautelar deve considerar o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil[3]. Afirma que, no caso concreto, o pregão segue o modelo de licitação compartilhada, cabendo aos Municípios consorciados a contratação direta dos serviços, que atendem aproximadamente 300 mil usuários do SUS.

Argumenta que o objeto da contratação envolve serviços essenciais de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde. Sustenta que a suspensão da contratação pode comprometer a regular manutenção dos equipamentos, gerar falhas técnicas, imprecisão de resultados, paralisação de serviços e prejuízos concretos à continuidade e eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde.

Destaca que a insurgência da Representante se concentra, sobretudo, na calibração e qualificação técnica, mas pretende a paralisação de todas as atividades contratadas, inclusive manutenção preventiva e corretiva, as quais não foram objeto de questionamento específico quanto à capacidade técnica das empresas vencedoras.

Argumenta que não há risco ao interesse público ou ao erário na execução dos serviços de manutenção, e que eventual análise mais aprofundada sobre aspectos específicos não justifica a suspensão integral da contratação.

Invoca o art. 147 da Lei n.º 14.133/2021[4], bem como os artigos 20 e 21 da LINDB[5], para sustentar que decisões de suspensão ou invalidação devem considerar as consequências práticas, os impactos sociais e os riscos à população. Cita, ainda, precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n.º 1366/25 – Tribunal Pleno), que prestigia a preservação dos efeitos do certame quando inexistente prejuízo ao interesse público.

O Consórcio sustenta que o procedimento licitatório observou integralmente a legislação aplicável, que a habilitação técnica das empresas vencedoras foi regular, que houve verificação da exequibilidade das propostas mediante diligência e que não existem irregularidades aptas a justificar a intervenção do Tribunal.

Informa que junta aos autos a documentação pertinente ao certame, para fins de transparência e adequada instrução processual.

Por fim, requer (peça 11, fl. 12):

a) o recebimento da presente manifestação preliminar, em atendimento ao Despacho n.º 220/26;

b) o indeferimento do pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos legais necessários à sua concessão;

c) subsidiariamente, a suspensão parcial das contratações na exata medida da controvérsia;

d) ao final, o arquivamento da presente Representação, tendo em vista a inexistência de irregularidades no processo licitatório e a plena observância das disposições

legais e editais. É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise do pedido de concessão de medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[6] deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade da entidade Representante, à exposição circunstanciada dos fatos, à apresentação de fundamentos jurídicos e técnicos minimamente delineados, bem como à formulação de pedido compatível com a competência desta Corte de Contas, razão pela qual a Representação deve ser admitida para regular instrução. No que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar, observa-se que a Representante postula, em síntese, a suspensão da formalização das atas de registro de preços, da assinatura dos contratos, bem como de empenhos, pagamentos ou ordens de despesa relacionados aos lotes adjudicados às empresas Pantanal Medical Service Ltda. e Vestatech Engenharia Ltda., até o julgamento final da Representação.

Fundamenta tal pretensão, principalmente, em alegadas irregularidades na habilitação técnica das licitantes vencedoras, especialmente quanto à qualificação do responsável técnico e à suficiência dos atestados de capacidade técnica, bem como na suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica das alegações, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[7], aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo.

No caso em exame, à luz do conjunto probatório disponível nesta fase preliminar, não se evidencia, de modo simultâneo e suficientemente qualificado, a presença desses requisitos em grau apto a justificar a suspensão ampla requerida.

Quanto ao *periculum in mora*, a Representante sustenta, de forma geral, que a continuidade da contratação poderia gerar efeitos financeiros e administrativos de difícil reversão, especialmente em razão da suposta falta de qualificação técnica das empresas vencedoras para a execução de determinados serviços e da alegada inexecuibilidade das propostas, com destaque para a calibração e a qualificação técnica de equipamentos.

Todavia, a análise preliminar dos autos não evidencia a demonstração concreta de risco iminente ou de dano irreversível capaz de justificar, neste momento, a suspensão imediata do certame ou da execução contratual. Conforme se extrai da manifestação preliminar apresentada pelo CONIMS (peça 11), o procedimento licitatório observou as exigências editalícias relativas à habilitação técnica, tendo sido requerida a comprovação de aptidão por meio de atestados compatíveis com o objeto, bem como a indicação de responsável técnico devidamente habilitado junto ao conselho profissional competente, sem restrição quanto à modalidade específica de engenharia — exigência que, de todo modo, não constou expressamente do instrumento convocatório (item 15 do edital, peça 4, fl. 26).

Ademais, a manifestação do CONIMS, embora sustente a regularidade dos atos praticados, ressalta o contexto de licitação compartilhada e a essencialidade do objeto contratado, que envolve serviços de manutenção preventiva e corretiva e atividades correlatas indispensáveis ao funcionamento regular de equipamentos médico-hospitalares utilizados na rede pública de saúde dos municípios consorciados.

Nesse cenário, a suspensão integral das formalizações, contratações e pagamentos vinculados aos lotes adjudicados — tal como postulada — pode comprometer a continuidade e a eficiência de serviço público sensível, com potencial de gerar consequências práticas gravosas para a prestação de saúde, caracterizando situação de “perigo da demora inverso”, circunstância que deve ser considerada no juízo cautelar, sobretudo diante do dever de ponderar os efeitos concretos das decisões de controle e evitar providências de elevada irreversibilidade.

Além disso, no tocante à alegada inexecuibilidade das propostas, verifica-se que a Administração, ao identificar indícios de preços significativamente inferiores ao orçamento estimado, instaurou diligência específica destinada à aferição da exequibilidade, oportunizando às empresas vencedoras a apresentação de justificativas e documentação comprobatória da formação de seus preços, como contratos anteriores e notas fiscais.

Tais elementos foram analisados pela Administração e considerados suficientes para demonstrar a viabilidade econômica das propostas apresentadas. A providência adotada mostra-se alinhada ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, segundo o qual a inexecuibilidade constitui presunção relativa, devendo ser apurada a partir de análise concreta das circunstâncias do caso, não autorizando, por si só, a desclassificação automática da proposta.

Nessa linha, ainda que se reconheça a relevância do controle quanto à eventual incapacidade técnica para execução de parcelas específicas do objeto, a medida pleiteada revela-se de amplitude máxima — consistente na suspensão da assinatura ou formalização contratual, bem como dos atos financeiros correlatos. Para sua concessão, seria necessária demonstração proporcionalmente mais robusta e imediata de risco concreto, o que, ao menos neste momento processual, não se evidencia nos autos, sobretudo considerando que a própria manifestação defensiva aponta que a paralisação das contratações pode comprometer a continuidade de serviços essenciais de manutenção de equipamentos que dão suporte ao atendimento público.

Cumprido destacar, ainda, que o Pregão Eletrônico n.º 002/2026 insere-se no contexto de licitação compartilhada, na qual (peça 11, fl. 9):

[...] o CONIMS é responsável pela condução do procedimento licitatório, cabendo aos municípios consorciados a formalização da ata de registro de preços e a tomada direta do serviço do prestador vencedor.

Assim, a demanda desta contratação é a manutenção de EQUIPAMENTOS MÉDICOS de TODOS os Municípios Consorciados e as internas do CONIMS, em um universo de aproximadamente 300 mil cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde.

O objeto contratado envolve serviços técnicos essenciais ao funcionamento regular das unidades de saúde, de modo que eventual suspensão das contratações pode comprometer a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com risco concreto de paralisação ou restrição de serviços públicos de saúde, configurando hipótese de perigo da demora inverso, circunstância que deve ser considerada à luz do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[8].

No que concerne ao *fumus boni iuris*, as irregularidades apontadas pela

Representante demandam exame mais aprofundado no curso da instrução processual, não se evidenciando, neste momento, ilegalidade manifesta ou vício grave e inequívoco que autorize a intervenção cautelar desta Corte. Em relação à habilitação técnica da empresa Pantanal, a controvérsia posta envolve, essencialmente, a interpretação do alcance das exigências editalícias quanto à “formação compatível” do responsável técnico e à suficiência de atestados “compatíveis” ou “semelhantes” ao objeto.

De um lado, a Representante sustenta a necessidade de comprovação específica de experiência em calibração e qualificação técnica, bem como maior rigor quanto ao perfil profissional do responsável técnico; de outro, o Consórcio afirma que o edital não restringiu modalidade específica de engenharia, tampouco exigiu especialização determinada ou vínculo empregatício, admitindo, ainda, a comprovação por similaridade. Tal cenário revela controvérsia de natureza predominantemente técnico-jurídica e interpretativa, cujo adequada análise demanda o a verificação detalhada do edital, do termo de referência, dos documentos de habilitação e das manifestações técnicas pertinentes, providência que se mostra incompatível com a cognição sumária própria desta fase cautelar.

Em juízo preliminar, tal informação aponta que houve ao menos a adoção de procedimento administrativo voltado à verificação da viabilidade, cabendo à instrução processual examinar, com maior densidade, a suficiência, a consistência e a aderência desse procedimento aos parâmetros legais e editalícios, inclusive quanto à motivação e à robustez dos elementos apresentados.

Nesse contexto, não se verifica, neste momento processual, afronta direta aos princípios da legalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa ou da segurança jurídica, tampouco risco concreto ao erário ou ao interesse público que justifique que a suspensão imediata das contratações. Ao contrário, a interrupção dos serviços licitados, sem demonstração inequívoca de irregularidade grave, pode acarretar prejuízos relevantes à continuidade e à eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde, circunstância que desaconselha a adoção de medida extrema. Diante do exposto, por ausência, neste juízo de cognição sumária, dos pressupostos legais autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido de cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito para instrução e análise aprofundada do mérito da Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno[9], de:

I. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. VILMAR SCHMOLLER, Presidente do CONIMS, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. GESLANI CRISTINA GRZYB PINHEIRO, Coordenadora de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

IV. SANDRA FIM, Pregoeira, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA: Lotes nº 1, 2, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17 e 19;

VESTATECH ENGENHARIA LTDA: Lotes nº 3, 4, 9, 13, 14, 15 e 18.

2. “Acórdão 2382/2008 – Plenário – TCU Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 021.154/2008-4 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 29/10/2008 Número da ata 44/2008 - Plenário

(...) No que tange à exigência de apresentação de atestados realização de serviços de cadastramento para fins de habilitação técnica, a Infraero manifestou que a exigência se justificaria em razão de tal serviço anteceder e subsidiar o de elaboração de laudos de avaliação. Destarte, a licitante demonstraria conhecimento e experiência no processo como um todo - e não apenas de forma parcial. O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendendo procedente a irregularidade apontada pelo representante.”

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

4. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros [...]

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

7. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 479814/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: ANA CECILIA PEROTTI, ANDREA APARECIDA DE VECCHI, BENEDITO JOSE PUPIO, CAMILA MARTINS SANTOS, F MOSCONI SOLUÇÕES, LORENA SILVA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PRISCILA DE PAULA FERRAREZE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 340/26

Considerando o cumprimento integral do Acórdão n.º 224/26-STP (peça 37), bem como a anuência do Ministério Público de Contas (peça 39) e a certidão de trânsito em julgado n.º 214/26 – STP (peça 40), determino o encerramento do presente processo.

Sendo assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, §1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 313939/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, GIVANILDO LOPES, HERMES WICHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 341/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, julgada pelo Acórdão n.º 2778/24 - Segunda Câmara (peça 31), por meio do qual se consideraram irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Hermes Wichoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", do Regimento Interno, em desfavor do Gestor Municipal e da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Por sua vez, o Acórdão n.º 1042/25 - Tribunal Pleno (peça 51) decidiu conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, acompanhando as manifestações uniformes e, nos termos da fundamentação, manter integralmente o Acórdão n.º 2778/24 - S2C.

Determinou-se, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno, seja promovida a inversão do processo ao Relator originário.

Na sequência, o Acórdão n.º 255/26 - Tribunal Pleno (peça 68) decidiu conhecer, presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hermes Wichoff para, no mérito, negar-lhe provimento; bem como conhecer em parte o Recurso de Revisão interposto pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa administrativa imposta pelo item III do Acórdão n.º 2778/24 - 2ª Câmara, posteriormente mantida pelo Acórdão n.º 1042/25 - Pleno, permanecendo hígidas as demais disposições da decisão recorrida.

Por fim, o Despacho n.º 34/26 - GCSCAK (peça 72) determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos, passando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária n.º 313.939/24, com posterior envio a este Gabinete para as providências cabíveis, o que foi cumprido por meio da Informação n.º 130/26 - DP (peça 73).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do Acórdão n.º 255/26 - Tribunal Pleno ocorreu em 10 de março de 2026, conforme demonstra a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 202/26 - STP (peça 71).

Dessa forma, considerando a inversão do processo ao Relator originário (peças 72/73), sendo este de minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 3363/24 - DP (peça 6), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis[1], em razão do teor dos itens I e II do Acórdão n.º 255/26 - Tribunal Pleno (peça 68).

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 164000/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 437/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 11/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 004/2026, a ser realizado pelo sistema de registro de preços.

O objeto é futura e eventual aquisição de pneus, com certificação do INMETRO, destinados a atender a frota de veículos do Departamento Municipal de Educação, com valor global de R\$ 155.582,51. A data prevista para a sessão de julgamento é 17/03/2026.

Em síntese, o Representante sustenta que o Pregão Eletrônico n. 004/2026 contém cláusula editalícia que restringe a participação às microempresas e às empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional, pelos municípios integrantes da AMUNPAR e AMUSEP,[1] sem a apresentação de justificativa técnica idônea que ampare tal delimitação, tampouco a comprovação da existência de, ao menos, três empresas locais aptas à execução dos serviços. Afirma que a imposição dessa limitação territorial comprometeria a competitividade e economicidade do procedimento, afastando potenciais fornecedores aptos a apresentar propostas mais vantajosas.

Aponta que a própria Administração reconheceu, em resposta às impugnações apresentadas na plataforma eletrônica, a distinção entre os institutos da prioridade e da exclusividade nas contratações públicas. Todavia, embora o Município tenha inicialmente invocado a aplicação de prioridade regional, com fundamento na Lei Complementar n. 123/2006 e no Decreto Municipal n. 5.944/2026, posteriormente admitiu teria estruturado o certame como licitação exclusiva para empresas locais ou regionais, o que revelaria incoerência na condução do procedimento e inadequada interpretação da legislação aplicável.

Nesse contexto, argumenta que o Decreto Municipal mencionado não autoriza a exclusividade de participação, mas apenas a concessão de prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos limites previstos na legislação federal. Ressalta, ainda, que referido ato normativo não foi disponibilizado integralmente junto aos documentos do certame ou no Portal da Transparência municipal, o que teria dificultado o acesso ao seu conteúdo e fragilizado a transparência do procedimento.

Alega, por conseguinte, que a restrição territorial afrontaria diretamente os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da economicidade, à medida que limitaria a participação de licitantes com base em critério irrelevante para a execução do objeto. Nesse sentido, sustenta que a legislação somente admite tal limitação quando amparada por fundamentação adequada e vinculada à efetiva tutela do interesse público, circunstância que não se verificaria no caso concreto.

Por fim, o Representante sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, ao apontar o risco de dano irreparável decorrente da iminente realização do certame com cláusulas restritivas, bem como a plausibilidade jurídica das alegações. Em razão disso, requer a suspensão do procedimento licitatório e a retificação do edital, de modo a afastar a limitação geográfica e restabelecer a competitividade do certame.

Por intermédio do Despacho n. 398/26 (peça 10), antes de realizar o exame de admissibilidade do feito ou de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação prévia.

Em manifestação, o Município de São João do Caiuá comunicou que, no exercício de sua competência para rever atos administrativos, e com fundamento em critérios de conveniência e oportunidade, deliberou pela revogação do certame em andamento, juntando a decisão administrativa da revogação (peça 14).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser recebida.

Da análise das informações prestadas pelo município, e em consulta ao Portal da Prefeitura[2], depreende-se que houve a perda do objeto do presente feito, uma vez que foi comprovada a revogação do Pregão Eletrônico n. 04/2026 (peça 14).

A suspensão ocorreu antes da citação da municipalidade, de modo que não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da Representação, perdendo também o objeto, por consequência, o pedido liminar.

Frise-se, inclusive, que o Município prontamente se colocou à disposição para promover, na elaboração de um futuro edital, as alterações discutidas pela Representante, demonstrando boa-fé.

III. Assim, por entender que a representação não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 32, XII do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação, com fundamento no art. 276 do

Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. MUNICÍPIOS DA INTEGRANTES DA AMUSEP: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Flórida, Floresta, Florida, Iguaçu, Itaguajé, Itambe, Ivatuba, Lobato, Mandaguaiçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Uniflor

2. <https://saiojoaodocauia.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/57985>

PROCESSO Nº: 176726/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TERMALE LTDA.

PROCURADOR: DIEYNE PANTALIAO SYDNEY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 460/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 16/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por TERMALE LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica 90128/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra “ampliação do Lacen” de 2.954,81 m², no município de São José dos Pinhais.

O preço máximo admitido para execução dos serviços foi de R\$ 36.108.069,02 (trinta e seis milhões, cento e oito mil, e sessenta e nove reais e dois centavos). A sessão pública ocorreu no dia 16/12/2025 às 09:00h.

Sustenta a representante, em síntese, a existência de divergência entre o conteúdo incorporado pela Administração ao Edital, em resposta aos pedidos de esclarecimentos, e aquele efetivamente considerado no julgamento dos documentos de habilitação.

Cita que realizou questionamentos à Administração sobre se atestados de obra em estabelecimento assistencial de saúde (EAS) seriam preferenciais ou obrigatórios. Em resposta, a Administração SESA explicou que somente seriam aceitos “atestados vinculados a serviços executados com a tipologia de estabelecimento de saúde”, ou seja, que seria obrigatória a comprovação de experiência em edificação voltada a saúde.

Outro questionamento feito, versou sobre a necessidade de comprovação de experiência profissional de engenheiros, técnicos e arquitetos em unidades hospitalares, clínicas ou estabelecimentos assistenciais de saúde. Sobre esse questionamento, a Administração esclareceu que seria necessária a comprovação de experiência por estes profissionais em estabelecimentos assistenciais de saúde. Afirma que, apesar dos esclarecimentos prestados, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa Representante contra a habilitação da MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, não levou em consideração os parâmetros técnicos previamente estabelecidos pela própria Administração. O despacho técnico (peça 5) que indeferiu o recurso administrativo afirmou que “o edital não exige experiência específica em obras de saúde ou edificações laboratoriais”.

Defende que há vício na decisão recursal (peça 6) pois o recurso administrativo demonstrou de forma objetiva que os esclarecimentos prestados durante o certame exigiram expressamente experiência em obras hospitalares, clínicas ou estabelecimentos assistenciais de saúde, excluindo a aceitação de obras de baixa complexidade (como barracões e edificações habitacionais).

Os acervos técnicos apresentados pela empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA seriam incompatíveis com as exigências editalícias, considerando que são relacionados a edificações residenciais, fórum e unidade escolar e, nesse sentido, não possuem qualquer relação com obras da área da saúde.

A habilitação, da mesma forma, conteria vícios pelo fato de o atestado apresentado ser de execução de “reforma”, e não de execução de “obra nova ou ampliação em estabelecimento assistencial de saúde”. Ademais, os acervos profissionais estariam vinculados a empreendimentos residenciais e administrativos, sem qualquer relação com a infraestrutura pública de saúde ou indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em desacordo com o edital e com os esclarecimentos prestados, que exigiam Técnico em Segurança do Trabalho com experiência vinculada à tipologia de obras da área da saúde.

Alega que os esclarecimentos prestados durante o procedimento licitatório integram o edital e possuem natureza vinculante. Dessa forma, uma vez estabelecido determinado entendimento técnico pela Administração durante o certame, não pode a própria Administração decidir em sentido diverso quando da análise da habilitação. Posto isso, entende que a decisão que aceitou os atestados da licitante, sob o fundamento de que comprovariam a execução de serviços em área superior à área do objeto licitado e, ainda, que envolveriam execução de obra civil com ampliação de edificações, é tecnicamente e juridicamente equivocada.

Mesmo que a similaridade entre os serviços fosse efetivamente comprovada, a empresa habilitada deveria ter apresentado atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatíveis com o objeto licitado, qual seja, a execução de obra nova ou ampliação de estabelecimento assistencial de saúde.

Ressalta o disposto na RESOLUÇÃO RDC n. 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que estabelece distinção técnica entre obra de reforma, obra de ampliação e obra nova. Contudo, na análise dos documentos, a Administração teria tratado os serviços de reforma como se fossem serviços de ampliação e obra nova.

Argumenta que as edificações destinadas à área de Saúde demandam instalações de elevada complexidade e requisitos técnicos diferentes, por prever infraestrutura de gases medicinais, climatização hospitalar, ambiente laboratorial controlado e atendimento a outras normas sanitárias específicas. E que tais requisitos inexistem em obras convencionais, dessa forma, a aceitação de atestado referente à execução de obra recreativa ou administrativa não comprovaria, de forma objetiva, a capacidade técnica necessária para execução de obra vinculada e destinada a

saúde.

Também defende que a documentação apresentada para o profissional indicado para as disciplinas de Engenharia Mecânica, Civil, Eletricista e de Segurança do trabalho demonstram atuação em empreendimento de natureza distinta da de obras de saúde. A própria SESA, em parecer, teria reconhecido o descumprimento do edital pela empresa vencedora, em razão da não apresentação da documentação relativa à Técnica em Segurança do Trabalho, Cibele Aline Santiago. Ainda assim, a Administração manteve a habilitação da empresa, o que revelaria evidente contradição na motivação do ato administrativo.

Compreende que a probabilidade do direito se caracterizaria pelas irregularidades apontadas e, ainda, o perigo da demora, pelo estado avançado do certame, que poderia culminar na assinatura do contrato.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até que sejam sanadas as irregularidades apontadas e, no mérito, que seja reconhecida a irregularidade e reforma da decisão administrativa que habilitou a empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, especificando se resta alguma pendência para celebração do instrumento contratual com a empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 90128/2025.

III. Inclua como interessado a empresa MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., CNPJ 18.091.212/0001-97 no feito, por tratar-se da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 90128/2025.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2], bem como a inclusão da parte interessada.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. O prazo de justificação em razão da possível iminência da formalização de contrato em decorrência da Concorrência Eletrônica 90128/2025.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 800531/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, FAUZI BAKRI FILHO, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, MATEUS MANOEL GLUSTAK, SANDRO LUNARD NICOLADELI

DESPACHO: -343/26

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo S.T. I. T. I. P. em face da empresa C. T. I. E. P. dando de conta possível irregularidade na contratação direta formalizada celebrada entre a empresa C. T. I. E. P. e a empresa G. C. B. como oportunidade de negócio, no qual a empresa pública atuaria como mera revendedora dos produtos da contratada, o que seria evidenciado por contrato firmado com a C. S. P.

O denunciante contextualizou a situação na qual a empresa pública meramente forneceria os produtos do parceiro privado e apresenta como demonstrativo de alegada “fraude a comando constitucional o contrato firmado com a C. S. P., no valor de R\$ 20.939.616,00 (vinte milhões, novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais), decorrente da parceria apontada como irregular.

Na sequência apontou como irregularidades: 1. Desvirtuamento do instituto da “oportunidade de negócio”, já que não se estaria diante de uma parceria genuína para exploração conjunta de atividade econômica, mas de mera revenda de bens e serviços para uso próprio da estatal ou de terceiros, ausentes; 2. Ausência de planejamento técnico adequado, caracterizado pela inexistência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e de matriz de riscos; 3. Existência de cláusulas contratuais assimétricas, tais como, atualizações unilaterais do “guia do programa”, na tabela de preços, na disponibilidade e na descontinuação de produtos, previsão de obrigações amplas de indenização em detrimento da empresa pública, com limitação de responsabilidade do parceiro privado, possibilidade de rescisão desmotivada pela empresa privada e previsão de resolução de conflitos por arbitragem; 4. riscos à soberania digital, à proteção de dados e de aprisionamento tecnológico, caracterizados pela inexistência de data centers no Brasil e consequente possibilidade de tráfego de dados em qualquer lugar do mundo, o que representaria riscos à soberania nacional, aliados ao risco de administração pública ficar refém das soluções fornecidas pela empresa privada parceira, especialmente em decorrência de eventual privatização da empresa pública.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do contrato e de novas contratações nele fundamentadas, aliada a medidas instrutivas do processo e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, com a responsabilização administrativa dos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 1810/25 – GCAZ[1] foi determinada a intimação do

responsável pela denúncia para demonstração da capacidade de representar a entidade denunciante, o que foi promovido com a juntada da Ata de eleição da Diretoria[2].

É a breve síntese.

Primeiramente, a documentação apresentada demonstra o efetivo exercício do cargo de diretor da entidade denunciante e capacidade para outorgar a procuração aos advogados constituídos.

Com relação à admissibilidade da Denúncia, como já consignado no despacho anterior, esta foi distribuída por dependência ao processo nº 676644/25, que trata da mesma contratação e narra as mesmas potenciais irregularidades no processo de formalização da oportunidade de negócio, na qual ainda são tratados contratos firmados em decorrência da parceria e foi admitida por meio do Despacho nº 322/26 – GCAZ[3].

Assim, considerando que o processo vinculante abrange a totalidade dos fatos apresentados nesta Denúncia e contratos decorrentes, logo, com objeto ainda mais amplo, resta caracterizada a identidade de objetos, bem como aquele se encontra em fase mais avançada, o que justifica o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir, celeridade e economia processual e convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[4].

Ademais, observadas a legitimidade e a pertinência temática da entidade denunciante com o objeto das Denúncias, revela-se adequada a inserção do denunciante deste processo como parte do processo principal, a fim de permitir-lhe o acesso a aqueles autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o APENSAMENTO desta Denúncia ao Processo nº 676644/25, bem como inclua como parte naquela Denúncia o S.T. I. T. I. P.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 25.

2. Peça nº 29.

3. Peça nº 44 daqueles autos.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: -159384/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ARMANDO CERCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NELSON TOTH

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-344/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por NELSON TOTH em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, dando conta de possíveis irregularidades nos processos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 8/2026 que têm como objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LUMINAÇÃO E IMAGEM, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICOS, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIALISTA", com valor total estimado de R\$ 675.301,28 (seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos) e sessão prevista para o dia 23/03/2026.

Como anteriormente pontuado, o representante argumenta que a contratação viola a economicidade, em razão de destinar recursos vultuosos a atividades não essenciais, enquanto a saúde municipal se encontraria em estado grave, com falta de medicamentos básicos nas farmácias públicas, a existência de cadeiras odontológicas inoperantes por falta de manutenção e a carência de insumos essenciais para a realização de exames nos laboratórios municipais.

Defende que há violação da razoabilidade e da proporcionalidade na realização de despesa que não guarda qualquer relação de pertinência com as necessidades mais urgentes do município, de modo que a decisão se revela arbitrária e haveria violação ao princípio da moralidade.

Considerando a natureza da irregularidade e a necessidade de obtenção de informações sobre o certame e os fatos narrados na inicial foi determinada a intimação preliminar do Município, conforme Despacho nº 287/26 – GCAZ[2].

O Município apresentou esclarecimentos no sentido da regularidade do certame. Informou que a licitação foi suspensa para correções e será reaberto. Quanto ao mérito da representação, defendeu que "a execução de eventos institucionais vinculados à implementação de políticas públicas inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa", que inclui realização de eventos públicos e atividades culturais, esportivas e institucionais e contribui para o desenvolvimento social, cultural e econômico da comunidade, bem como não comprometeria ou inviabilizaria investimentos nas áreas essenciais do Município, e juntou aos autos a íntegra do processo licitatório[3].

É o suscinto relatório.

A controvérsia apresentada na representação consiste na adequação da realização de licitação para locação de equipamentos para eventos diante de uma alegada situação de precariedade na saúde local, sob o aspecto da economicidade e se adentrando na análise da existência de discricionariedade do gestor.

Segundo o representante, serviços de saúde estariam precários, "com falta de medicamentos básicos nas farmácias públicas, a existência de cadeiras odontológicas inoperantes por falta de manutenção e a carência de insumos essenciais para a realização de exames nos laboratórios municipais", o que retiraria a decisão do gestor do âmbito da discricionariedade e a levaria a uma arbitrariedade, cuja defesa preliminar afastou, sob o fundamento de que os eventos atendem a outros interesses locais e não impactariam nos serviços essenciais.

A partir da manifestação prévia há indicativo de que a realização de eventos atende a outras finalidades públicas locais, de modo que, como regra, estaria no âmbito de discricionariedade do gestor, ressalvada situação de gravidade na saúde local,

afirmada e não minimamente demonstrada pelo representante, que possui condições e ônus de fazê-lo.

No caso, no estado em que se encontra, a representação não possui elementos probatórios mínimos a justificar o recebimento e processamento.

Não obstante, considerando a natureza da irregularidade e a função ocupada pelo representante, antes de inadmitir a representação, entendo adequado oportunizar a apresentação de elementos que atestem suas alegações.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR o Sr. NELSON TOTH, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente elementos demonstrativos das alegações constantes na representação, a evidenciar a situação afirmada em relação à saúde do Município, bem como a prescindibilidade da contratação em relação a outras áreas públicas de atuação elencadas pelo gestor, a evidenciar a extrapolação da discricionariedade administrativa em arbitrariedade.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 6.

3. Peças nº 10-17.

PROCESSO N.º: -180340/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORESTA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO:-345/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, em face do MUNICÍPIO FLORESTA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto é o "Registro de preços visando futura e eventual aquisição de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para que sejam realizadas as devidas manutenções nos veículos e máquinas da Frota Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", com valor máximo de contratação de R\$ 1.665.821,47 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), critério de seleção de menor preço por item e sessão realizada no dia 09/03/2026.

Aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas na região da Associação dos Municípios do Setentrional Paranaense (AMUSEP), com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, o violaria a isonomia, a competitividade, com a defesa de que a legislação apenas permitiria benefício de desempate a favor das micro e pequenas empresas, de modo que a previsão do edital seria nula.

Além disso, informou que o fato foi objeto de impugnação por outro licitante, que motivou a suspensão da sessão do pregão às 14:48 horas do dia 09/03/2026, com retomada da sessão às 16:37 horas do mesmo dia, após o julgamento da impugnação e sem publicidade adequada, o que teria impedido a representante e outras empresas de retornarem à disputa, com violação à boa-fé objetiva, fundamentos acompanhados de precedentes sobre a necessidade de prévia publicação.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação, com determinação de alteração do edital.

A representação está instruída com o contrato social da representante, aviso de alteração da data da sessão, edital do certame e seus anexos, impugnação apresentada ao edital e respectiva resposta.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, considerando a necessidade de análise das atividades realizadas pelo Município na fase de planejamento do certame para a definição da restrição geográfica, que encontra previsão no art. 47 da Lei Complementar nº 126/03 e é normatizada pela Corte no Prejulgado nº 27. Além disso, há necessidade de oportunizar ao Município manifestação quanto ao procedimento de julgamento da impugnação na data sessão, em contrariedade ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, que exige o julgamento em até um dia útil da abertura do certame[2], bem como a adequada publicidade e comunicação com os licitantes e existência de prejuízo à competitividade.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, com indicação específica sobre a obtenção de informações de mercado que indicaram a existência dos requisitos para restrição geográfica inserida no edital, inclusive demonstrativo da economicidade da decisão, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE FLORESTA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2026, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante, com indicação específica sobre a obtenção de informações de mercado que indicaram a existência dos requisitos para restrição geográfica inserida no edital, bem como acerca do procedimento de resposta à impugnação ao edital durante a sessão de lances, com

informação expressa sobre eventuais licitantes que não retornaram à disputa após o período de suspensão.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -175398/26

**ORIGEM:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, PST
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:- IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

DESPACHO:-346/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, registro no CNPJ/MF nº. 37.758.843/0001-61, subscrita pelo Dr. Ivan Luiz Fontes Sobrinho, OAB/PR nº 116.511, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 12 de fevereiro de 2026.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de apoio às atividades administrativas da CEASA/PR, abrangendo a Administração Central e as Unidades Atacadistas de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá, obedecidas as especificações e condições definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.";

(iv) Valor máximo estimado: R\$ 8.462.464,92 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e dois reais mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Em breve síntese, alega o Representante que teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

(i) Cerceamento de defesa no julgamento do recurso administrativo: O Pregoeiro não conheceu o recurso administrativo interposto pela representante (PST Terceirização de Serviços Ltda.), sob o argumento de ausência de "motivação mínima" na manifestação de intenção de recorrer;

(ii) Falsa declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) pela empresa vencedora do certame;

(iii) Apresentação de documentação contábil em desacordo com o edital: a empresa vencedora não apresentou o balanço patrimonial exigível (exercício de 2024), mas, sim, apenas um balancete referente a 2025, sem registro na Junta Comercial; Por esses motivos, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pela Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -81191/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, ANDRÉ LUIS BORTOLI, BC CONSTRUTORA LTDA, C A BASSALOBRE - CONSTRUTORA, DOUGLAS MAYCON COLPO, ELTON FABIO GUEDES, FABRICIO DEIVES KUMMER, GABRIEL FELIPE STRACKE, JOSE CARLOS MARIUSSI, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO VAZ DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON DIOGO SIQUEIRA DA SILVA, OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, STRACKE ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-347/26

DESPACHO

Trata-se de Representação protocolada pela responsável legal do Controle Interno do Município de Tupássí, Sra. Alice de Amorim Novaes Verginio, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 113/05[1], em decorrência de possível violação ao art. 132 da Lei Federal nº 14.133/21[2] e ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3] devido a realização de despesas relacionadas a diversas obras sem prévio empenho e sem a respectiva formalização de termos aditivos.

Após manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 241/26-CAIS (Peça nº 386), o Município de Tupássí, por meio

da Petição nº 179954/26 (Peça nº 388), apresentou esclarecimentos complementares quanto à suposta violação ao art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Contrato Administrativo nº 107/2024, e suscitou a necessidade de orientação quanto a forma de adimplemento, tendo sido suscitadas as seguintes questões:

i) Possibilidade de liquidação e pagamento sob a ótica indenizatória, desde que devidamente comprovada a execução e o benefício à Administração; e/ou

ii) Eventual regularização por meio de termo aditivo, ainda que em caráter excepcional, considerando as peculiaridades do caso concreto.

A empresa OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, mediante Petição nº 186080/26 (Peça nº 390), requereu agendamento de audiência virtual e orientações quanto ao procedimento juridicamente adequado para eventual liquidação e pagamento dos serviços efetivamente executados.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[4], ACOLHO as manifestações da Petição Intermediária nº 179954/26 (Peças nº 388) somente em relação aos tópicos 1, 2 e 3 do Ofício nº 68/2026-JCM/PM, mostrando-se pertinente o retorno do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para considerações.

No tocante as duas questões suscitadas pelo Município de Tupássí, este Relator, por meio do Despacho nº 1026/25-GCAZ (Peça nº 344), já se manifestou sobre tais dúvidas, deixando claro, naquela ocasião, a competência constitucional desta Corte, o escopo destes autos (que não inclui a apuração de valores devidos a contratados pelos serviços comprovadamente prestados) e a natureza subsidiária da atuação deste Tribunal em relação aos deveres do Município de Tupássí na apuração e no saneamento das irregularidades por este apontadas, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos da fundamentação da referida decisão:

Logo, a investigação quanto a efetiva prestação dos serviços não está inserida no escopo de análise desta Representação, ainda que tal questão possa figurar como aspecto subjacente ao exame de alguma das irregularidades apontadas na exordial. Anoto que o Município de Tupássí instaurou o processo específico (Peça nº 231) a fim de subsidiar a obtenção de documentos relacionados às obras e a formalização dos respectivos termos aditivos, sendo oportuna a reprodução do conteúdo da folha nº 8 do Despacho nº 347/25 - GCAZ (Peça nº 148):

[...]

Percebe-se de todo o exposto que a atuação desta Corte no caso em apreço é, em grande medida, subsidiária e complementar a do Município de Tupássí, e não o contrário. Em outras palavras, a tramitação destes autos não obsta, mitiga ou suspende o dever do jurisdicionado de apurar as irregularidades relatadas pela unidade de controle interno e não impede a realização de pagamentos aos respectivos contratados pelos serviços comprovadamente prestados.

Inclusive, não houve a expedição de medida cautelar suspendendo a tramitação de processos destinados a formalização dos respectivos termos aditivos, sendo que a eventual constatação de nulidades no âmbito desta Representação não exonera a Administração, em nenhuma medida, do dever de indenizar os contratados pelo que houver sido efetivamente executado por eles, conforme previsão constante no artigo 149 da Lei Federal nº 14.133/21.

Rememoro que o art. 63 da Lei nº 4.320/64 prevê que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, sendo que na folha nº 81 do Processo nº 516/2025 (Peça nº 231) há manifestação da assessoria jurídica do Órgão, datada de 21/03/2025, [...]

[...]

Não há dúvidas de que a constatação, por ocasião da análise de mérito destes autos, de pagamentos feitos a contratados com infringência às disposições, dentre outros, do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 pode, futuramente, dar ensejo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, consoante os incisos II e III do art. 236 do Regimento Interno.

Para além, diante da gravidade dos fatos narrados e das incertezas constatadas por ocasião do juízo de admissibilidade do feito, este Relator, na parte dispositiva do Despacho nº 467/25 - GCAZ (Peça nº 264), optou por dar ciência do conteúdo destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

[...]

Não bastasse isso, tendo em vista as competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas, não caberia ao plenário deste Tribunal adentrar no mérito da alegada "ilegalidade da omissão administrativa na formalização dos aditivos" e, tão pouco, adotar "providências urgentes para garantir a efetiva contraprestação à empresa pelos serviços prestados".

Explico, com fundamento os artigos 2º, 70, 71 e 92 da Constituição Federal, entendo que não compete a esta Corte de Contas funcionar, em regra, como instância recursal ou revisora das decisões de seus jurisdicionados, sob o risco de imiscuir-se no mérito administrativo e/ou de usurpar competências constitucionalmente incumbidas ao Poder Judiciário.

Ou seja, a decisão quanto a celebração, ou não, dos respectivos termos aditivos é de competência da Administração Municipal, sendo atribuído a esta Corte, tão só, a prerrogativa de manifestar-se quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão por ela praticados, cabendo, em paralelo, ao Poder Judiciário dirimir eventuais conflitos entre o Município e seus contratados.

Logo, os interessados não podem se valer do presente expediente para, ainda que indiretamente, induzir este Órgão de Controle Externo a usurpar atribuições do Poder Judiciário e a impor ao Município de Tupássí obrigação de fazer condizente com a formalização dos respectivos termos aditivos.

Por derradeiro, ainda que as retrocitadas questões estivessem inseridas no escopo de análise destes autos e constituíssem matéria de competência deste Tribunal, o que não é o caso, este Relator, com fulcro no Art. 428 do Regimento Interno, não poderia preferir decisão de mérito de forma monocrática, nos termos pleiteados pelos requerentes. (g.n)

A competência privativa deste Tribunal para o exercício do controle externo no âmbito da Administração Pública Paranaense não mitiga ou retira àquelas atribuídas ao Jurisdicionado, inexistindo respaldo legal ao intento das partes de transferir, ainda que indiretamente, a este Órgão de Controle Externo a incumbência de autorizar, convalidar ou avaliar a celebração de aditivo contratual e a respectiva liquidação da despesa pelo simples fato de ter sido instaurada a presente Representação, sendo constitucionalmente vedado a esta Corte imiscuir-se no mérito administrativo e, com isso, figurar como gestor de negócio público; comportamento que também comprometeria imparcialidade da Corte para julgar.

A função consultiva deste Tribunal, conforme art. 311 do Regimento Interno, é desempenhada mediante rito processual próprio, devendo ser formulada por autoridade legítima, em tese e para o esclarecimento de dúvida acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, não servindo tal expediente à ratificação de atos de gestão e, tão pouco, à delegação de atribuição constitucional da Procuradoria Municipal para prestar assessoria jurídica em caso concreto.

Em suma, o acolhimento do pedido de orientação jurídica formulado pelo Município de Tupãssi caracterizaria (i) indevida delegação de competência constitucional da Procuradoria Municipal à esta Corte para prestar assessoria jurídica no caso concreto e (ii) comprometimento da imparcialidade e independência deste Relator para o julgamento desta Representação.

Para além, ainda que as questões suscitadas pelo Município de Tupãssi constituíssem matéria de competência deste Tribunal, o que não é o caso, este Relator, com fulcro no Art. 428 do Regimento Interno, não poderia proferir decisão de mérito de forma monocrática, nos termos pleiteados pelo requerente.

Em complemento, a apuração do direito líquido e certo da OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA ao recebimento de indenização por aquilo que houver efetivamente executado, desde que não tenha dado causa às nulidades, deve se dar na esfera administrativa mediante instauração de procedimento administrativo formal que apure à efetiva prestação de serviços de modo a satisfazer, plenamente, os requisitos probatórios do art. 63 da Lei nº 4.320/64, competindo ao Poder Judiciário dirimir eventuais conflitos entre a Administração e seus contratados.

Portanto, descabido é o requerimento de agendamento de audiência virtual proposto pela OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, eis que não compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná funcionar como órgão de assessoria jurídica do Município de Tupãssi e, tão pouco, como mediador de conflitos entre a Administração Municipal e seus contratados.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de agendamento de audiência virtual, eis que impertinente ao escopo e a finalidade destes autos.

A vista disso, o feito deve retornar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para considerações sobre os esclarecimentos prestados pelo Município de Tupãssi nos tópicos 1, 2 e 3 do Ofício nº 68/2026-JCM/PM (Peça nº 388).

Após, remeta-o para oitiva do Ministério Público de Contas.

Por fim, retorne concluso para julgamento do seu mérito.

Publique-se

Gabinete, em 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-693484/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS GALVAO VILARDO
DESPACHO:-350/26
DESPACHO

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado 277/26 (peças 20), arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

1 – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

2. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

3. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

4. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N º:-182580/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-348/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Consulta da Excelentíssima Secretária de Estado da Cultura em exercício, Sra. Elietti de Souza Vilela, sobre:

Se está correto o entendimento de que a modalidade de repasse fundo a fundo, por prescindir de convênio ou instrumento congêneres, desobriga o registro no SIT por não se enquadrar no escopo do Art. 1º da Resolução nº 28/2011.

Constato que a presente Consulta preenche os requisitos do art. 38 da Lei Orgânica e dos incisos I a V do art. 311 do Regimento Interno, respectivamente: foi formulada por autoridade legítima, contém quesitos objetivos, versa sobre dúvida de dispositivos legais deste Tribunal e instruída por parecer técnico (peças 04) e foi formulada em tese.

Encaminhem-se os autos para a Escola de Gestão Pública para os fins do §2º do art. 313 do Regimento Interno e, após, para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, inciso II e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do Regimento Interno.

Gabinete, em 20 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-679627/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-349/26

DESPACHO

Cumpra-se o Despacho 1495/25 (peças 12), posto que ofertado o contraditório e ampla defesa aos interessados, e encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e ao Ministério Público de Contas - MPC.

Gabinete, em 20 de março de 2026.

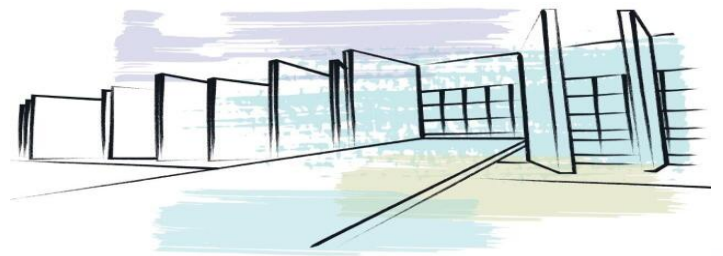
Documento assinado digitalmente



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 8/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
171694/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CRISTINA HALLUCH	Portaria 1055	04/02/2026
170671/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA MARCOLINO DOS SANTOS	Portaria 1122	05/02/2026
177994/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	ELDI LIBERATA DE SIQUEIRA PAES	Portaria 1098	04/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
171171/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INGRID CARLA CZAP SCHREIBER	Portaria 1085	04/02/2026
180782/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISABEL PEREZ FURTADO	Portaria 1104	05/02/2026
180774/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA MILDEMBERGER	Portaria 1102	04/02/2026
176807/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUTH APARECIDA MAOSKI	Portaria 1019	03/02/2026
173395/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUTH APARECIDA MAOSKI	Portaria 1020	03/02/2026
176750/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	LENI MENDES GOES	Portaria 170	27/02/2026
171651/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANE DO ROCIO RIBEIRO QUERINO DA SILVA	Portaria 245	09/03/2026
167140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALESSANDRA DAVID	Portaria 252	09/03/2026
171597/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	BENEVENUTO SALLES	Portaria 246	09/03/2026
172496/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELAINE MASCHIO MONTEIRO DA SILVA MENDES	Portaria 256	09/03/2026
171716/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISANGELA DA SILVA	Portaria 244	09/03/2026
172127/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ENI DE FATIMA CARDOSO DA LUZ HENRIQUE	Portaria 243	09/03/2026
173263/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EVA NILSI MULLER DE OLIVEIRA	Portaria 257	09/03/2026
168197/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GIANI KUBIS FARIA	Portaria 249	09/03/2026
166836/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUCIA NADALINE	Portaria 253	09/03/2026
172623/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE	MARLI PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 266	10/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		COLOMBO			
167840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARTINHO BAY	Portaria 250	09/03/2026
171392/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MIRLENE APARECIDA BECKER BUCHHOLTZ	Portaria 247	09/03/2026
172313/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUMELIA APARECIDA SANTOS FERNANDES	Portaria 241	09/03/2026
172216/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA COLACO	Portaria 242	09/03/2026
164809/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA DO ROCIO BUSATO	Portaria 254	09/03/2026
170175/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA SANTOS DA CRUZ	Portaria 248	09/03/2026
187809/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DEBORA CRISTINA ANTONIO GEREMIA	Portaria 11056	02/02/2026
187760/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DEBORA CRISTINA ANTONIO GEREMIA	Portaria 11055	02/02/2026
188708/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LIDIANE ESCANDIEL DA PAIXAO	Portaria 11057	02/02/2026
188716/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA FATIMA SIQUEIRA FRANCISCO ALVES	Portaria 11058	02/02/2026
188724/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANE APARECIDA BECHER ALVES	Portaria 11059	02/02/2026
172895/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE	IVONETE ANTUNES MOREIRA	Portaria 68	10/02/2026
741910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	JOSIANE PALLU ALBINI	Decreto 73	09/05/2023
157888/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	JOSE CUSTODIO DE ARAUJO FILHO	Decreto 1447	20/02/2026
159643/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MILTON MUNIZ NETO	Decreto 1448	20/02/2026
184974/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JOSE WILSON DA SILVA	Decreto 50	19/01/2026
176092/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARLI HENRIQUES BASOTI	Portaria 55	02/02/2026
183943/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ALEXANDRA TAVARES	Decreto 10	21/02/2026
179377/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IRACEMA ALVES JUSTINO	Decreto 4	30/01/2026
123423/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	GINES PEREIRA	Decreto 782	31/12/2021
181398/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ADRIANA DE FATIMA EGIDIO DE ASSIS	Portaria 80	06/02/2026
181584/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ -	ANGELINO SILVERIO PINTO	Portaria 199	03/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ESTADO DO PARANA			
385250/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DARIO RESINO DE CAMARGO	Portaria 100	05/05/2020
115946/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA NOVAES	Portaria 19	27/01/2020
164728/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BENEDITO PORFIRIO SOARES	Portaria 9	21/01/2026
164370/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLARINHA BUENO DA SILVA	Portaria 6	20/01/2026
164825/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DILMA ELIZAR	Portaria 240	22/01/2026
164582/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ISABEL DA SILVA EVANGELISTA	Portaria 7	21/01/2026
164213/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LUCIA BATISTA SANTOS	Portaria 5	15/01/2026
170655/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	RUTE CASTELUCHI	Decreto 11120	11/03/2026
105608/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	GILCIMAR VITOR	Decreto 26	26/01/2026
647697/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA FAGUNDES HENRIQUE	Decreto 22391	25/10/2018
752962/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	TERESA AMORIM DE ARCEGA	Decreto 22392	25/10/2018
160676/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TERESA ROCIANE DOS SANTOS MEIRA	Decreto 74	27/02/2026
128231/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZINHA MOREIRA LOPES	Decreto 21	31/01/2020
165651/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	DARCY LEAL	Portaria 6	30/01/2026
167930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	EDIVALDO DE PAULA	Portaria 11	30/01/2026
165848/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	IRMA DOS SANTOS GONZAGA	Portaria 7	30/01/2026
165333/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	REGINA ELIZABETH LUSTOSA STROZZI	Portaria 4	30/01/2026
165880/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	SILVANA BEVILAQUA DOS SANTOS	Portaria 10	30/01/2026
165457/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	VIVIAN CRISTINA DA COSTA	Portaria 5	30/01/2026
168367/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO	Portaria 9	30/01/2026
9104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TERESA ANTONIO	Decreto 671	10/12/2019
168022/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	IVONE WANDROSKI FERREIRA	Decreto 55	06/02/2026
165430/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANDREIA CASTRO JEZ	Portaria 678	23/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
179903/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DIRCELIA GUTTIERREZ	Portaria 679	23/02/2026
287993/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDGARD WOLF	Portaria 3464	19/10/1993
610653/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUSILENE DE MELLO FIGENIO	Portaria 294	01/08/2019
702540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA IMACULADA DE ABREU DUARTE BERNARDES	Portaria 425	04/09/2019
340100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	OSVALDO KERSCHER (Falecido(a) em 1998)	Portaria 3507	22/10/1992
651198/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREIA MOREIRA DOS ANJOS	Portaria 876	02/08/2019
530238/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ILZA DE SOUZA	Portaria 1018	13/08/2021
505500/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LARA LETICIA DE CASTILHO DA LUZ	Portaria 793	14/07/2021
161214/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ADRIANA TEREZINHA DO NASCIMENTO MENAO	Portaria 458	04/02/2026
681620/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JACIRA APARECIDA MENDES GLADE	Portaria 243	02/09/2022
162091/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	BENEDITO CELSO GONCALVES DE CARVALHO	Portaria 456	19/01/2026
162903/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	LUIZ WILSON GUERBER	Portaria 466	24/02/2026
389820/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	APARECIDO BENEDITO VIANA	Portaria 133	02/05/2024
379115/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	CLELIA APARECIDA MACHADO	Portaria 2148	23/05/2024
11384/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	CACILDA TEREZINHA TACHINI GARCIA	Decreto 7315	25/11/2025
8836/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	ROSELI MERENCIO CAVALCANTE	Decreto 7314	25/11/2025
161060/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	EDISON FREIRE DA SILVA	Decreto 4656	22/01/2026
165376/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLARICE MARIA BAUMGAERTNER	Decreto 20103	30/01/2026
176254/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA PRESTES RATZ	Decreto 20119	31/01/2026
164833/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA REGINA MORAIS SANT ANA DOS SANTOS	Decreto 20124	31/01/2026
145804/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEOMARA RIBEIRO TABORDA	Decreto 20114	31/01/2026
174855/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	EDITE CASAGRANDE	Decreto 20111	31/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
147106/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELLEN LUCIA BORSATO PIRES	Decreto 20104	31/01/2026
174812/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELZA SCHIZZI	Decreto 20118	31/01/2026
164914/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ESTER CICERO ALEIXO	Decreto 20105	31/01/2026
160978/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GENOVEVA BARBOSA MARTINS ALVES	Decreto 20123	31/01/2026
176270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JACQUELINE RODRIGUES DA ROSA CAPPELLARI	Decreto 20120	31/01/2026
156911/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCIA APARECIDA BALDINI	Decreto 20101	31/01/2026
142076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA CARMEN BECKER	Decreto 15909	29/01/2021
168294/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DOS SANTOS	Decreto 20112	31/01/2026
167867/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA GORETE DA ROSA	Decreto 20113	31/01/2026
164868/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NELZA RIBAS MATTGE	Decreto 20117	31/01/2026
176262/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NELZA RIBAS MATTGE	Decreto 20116	31/01/2026
167395/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEUDI ANTONIO ZENATTI	Decreto 20109	31/01/2026
176289/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ORIVALDO GOTHARDO CHAVES ZANELLA	Decreto 20108	31/01/2026
165040/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	REGINA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 20100	31/01/2026
144620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RINALDO ALVES DE MELO	Decreto 20115	31/01/2026
159171/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSIMERI MACHADO	Decreto 20128	31/01/2026
146967/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SARA MARIANE RODRIGUES	Decreto 20110	31/01/2026
154145/26	ATO DE	INSTITUTO DE	TAIS HELENA	Decreto	31/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	BATISTA DE SOUZA	20107	
175088/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TAIS HELENA BATISTA DE SOUZA	Decreto 20106	31/01/2026
176050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VILMAR VACARI	Decreto 20122	31/01/2026
156210/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR	Decreto 20083	14/01/2026
156067/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	OLINDA FERNANDES DO NASCIMENTO SILVA	Decreto 20082	14/01/2026
184800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA APARECIDA IANIAK NEITZKE	Portaria 2	03/02/2026
508741/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOAO GERALDO DE ARAUJO	Decreto 12935	02/10/2025
178176/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	LIDIANE FABRI AFONSO	Decreto 2	11/01/2023
172852/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELIANE JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA MERLO	Portaria 12	12/03/2026
172712/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	RITA PAGNONCELLI VIOLA	Portaria 13	12/03/2026
294563/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ALEX GOMES MARIOS DA SILVA, GABRIEL GOMES MARIOS DA SILVA	Portaria 25	28/04/2025
368709/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	FERNANDA RODRIGUES FERREIRA, SOELI PIVA RODRIGUES FERREIRA	Portaria 15	18/03/2026
300164/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	GUILHERME KUCHMA GOMES	Portaria 28	08/05/2025
532545/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LEONARDO GROSS ALVES, MARISA GROSS	Portaria 44	18/08/2025
363987/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	TAIS CARDOSO BORGES DE LIMA, YAGO SAMUEL DA SILVA	Portaria 24	26/06/2023
122375/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ALBERTO MANFRIN	Decreto 132	03/02/2026
191334/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	CREUZA PIRES DE OLIVEIRA	Decreto 66	11/03/2026
191520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	NOCIMAR REGINA CESTARO	Decreto 70	16/03/2026
176084/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANA APARECIDA STRUJAK	Ato 584	04/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		GRANDE			
191571/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SIMONE APARECIDA CAMARGO	Ato 587	18/03/2026
176467/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VIVIANE MARIA COGUTE MUNIZ	Ato 585	10/03/2026
183188/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ELZA MARIA DE LIMA LOURENÇO	Portaria 380	18/03/2026
180219/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	LEONILDA RODRIGUES RAUEN	Portaria 299	06/03/2026
179849/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	LILIAN IARA SOMMER RAKSA	Portaria 277	05/03/2026
161621/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CLAUDETE DE JESUS FARIAS	Decreto 35	04/02/2026
161451/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	DURVAL VAZ	Decreto 32	04/02/2026
161834/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	EUDETE VAZ DO NASCIMENTO CAMARGO	Decreto 45	04/02/2026
260375/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	FABIANA DA SILVA TOLARI	Decreto 215	07/04/2025
160536/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEMIR VIEIRA SOUZA	Decreto 77	19/01/2026
166747/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO AILTON RAMOS ALECRIM	Decreto 79	19/01/2026
169860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CINTHIA CHIQUETO RODRIGUES	Decreto 80	19/01/2026
170124/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETE MIRIAM STRICTAR PEREIRA	Decreto 82	19/01/2026
170213/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ESTER PACETTI DASSA	Decreto 83	19/01/2026
172267/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IDINEIA BONO	Decreto 85	19/01/2026
172844/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JONAS CROZATTI	Decreto 87	19/01/2026
173140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JUVERCINA SIRINO PRINA	Decreto 88	19/01/2026
173476/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE	KEILA REGINA BEGO	Decreto 89	19/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MARINGÁ			
173646/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	Decreto 90	19/01/2026
175495/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCILENE PEREIRA	Decreto 91	19/01/2026
175789/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE MANTOVANI	Decreto 93	19/01/2026
175908/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA REGINA ALMEIDA SANTOS	Decreto 94	19/01/2026
176327/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NATALINA GARCIA VIEIRA	Decreto 95	19/01/2026
176823/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA SEVERINA DE ARRUDA	Decreto 96	19/01/2026
177064/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIDNEY SCHOTT	Decreto 97	19/01/2026
177730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA MARIA PEDROSO	Decreto 98	19/01/2026
178141/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA RODRIGUES DE O. DA SILVA	Decreto 99	19/01/2026
160390/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VITOR GABRIEL VAROTO, WALDIR ANTONIO VAROTO	Decreto 100	19/01/2026
160773/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CARLOS ROBERTO MORENO	Ato 50	02/02/2026
184885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO MARQUES MARIANOWSKI DE ARAUJO	Ato 72	12/02/2026
169991/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ROBERTO LUIS FONSECA DE FREITAS	Ato 99	19/02/2026
164744/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VALMIR LUIZ DA SILVA DIAS	Ato 68	09/02/2026
186632/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	EUDETE NUNES DE SOUZA SANTOS	Decreto 129	25/06/2025
186659/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	HERMINIA TAROCO DA SILVA DIAS	Decreto 130	25/06/2025
182823/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	LIDIA MIKIE OTA	Decreto 241	17/12/2025
186675/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	MARIA GILDA DA SILVA SERRA	Decreto 195	09/10/2025
276860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEVAIR DE LOURDES OLIVEIRA ZARATH	Decreto 38988	01/03/2023
803158/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATAÍLIA	GISLAINE CRISTINA JORGE DA CRUZ FABIO	Decreto 186	01/11/2022
500487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	KELEN CRISTINI DE OLIVEIRA	Decreto 114	06/08/2021
760687/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELIANE BATISTEL RIBAS	Decreto 401	30/11/2022
166313/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	ANTONIO LUCAS DOS SANTOS	Portaria 71	11/03/2026
173034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE	CRISTIANE	Decreto	14/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LOBATO			
300743/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	CAMPOS MACHADO	8	
165384/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VANILDE PITARRO	Decreto 478	05/12/2019
167727/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA SOLANGE GREGO DEL COLE	Decreto 59	10/03/2026
167123/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SURIAM CRISTINA HECK ANGST	Portaria 28	19/01/2026
787928/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DICK	Portaria 26	19/01/2026
22314/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL	Resolução 4581	01/10/2019
526070/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON BENTO MARIANO	Resolução 7220	02/12/2024
487660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO RIBEIRO	Resolução 5753	20/06/2024
181770/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIR FERREIRA DOS REIS JUNIOR	Resolução 5386	15/05/2024
182050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO JOSE DE MOURA	Resolução 11644	11/02/2026
176440/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA ROBERTA ROSSI COLET	Resolução 11646	11/02/2026
702692/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA MARIA ALBERTINI DE OLIVEIRA	Resolução 11609	04/02/2026
177285/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RODRIGUES	Resolução 6554	05/09/2024
595233/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA PERCINA DOS SANTOS	Resolução 11606	04/02/2026
177358/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANICETO	Resolução 6002	11/07/2024
177340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON NETO	Resolução 11610	04/02/2026
720577/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON NETO	Resolução 11610	04/02/2026
690821/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENISE ALBINO CARDOSO DA SILVA	Resolução 6743	25/09/2024
161761/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR ROBERTO BUSATO	Resolução 6433	22/08/2024
24376/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	Portaria 62	28/01/2026
177366/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSI BETENHEUSER	Resolução 7416	02/12/2024
101079/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA SUELI MARTINS	Resolução 11600	04/02/2026
182092/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI DA SILVA CAETANO	Resolução 4181	26/01/2024
177420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCELIA LEITE DA SILVA GONCALVES	Resolução 11674	11/02/2026
104934/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJACI PEREIRA LEAL	Resolução 11615	04/02/2026
177463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA	Resolução 7817	22/01/2025
671521/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE REGINA KOCH MONTEIRO	Resolução 11607	04/02/2026
177510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA HARUE FURUKITA MIZUNO	Resolução 5484	21/05/2024
182122/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA GAESKI RUJANO	Resolução 11615	04/02/2026
177536/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ LAZAROTTO	Resolução 11681	11/02/2026
674830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO FERREIRA DA SILVA	Resolução 2826	06/09/2023
348848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIKO NAKAGAWA ITANO	Resolução 4960	10/04/2024
177560/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEMAR JUCELY FOLTZ	Resolução 11618	04/02/2026
182130/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA RIBEIRO	Resolução 11618	04/02/2026
632642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE APARECIDA SILVA	Resolução 11676	11/02/2026
664162/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIUNES DA SILVA NORBERTO	Resolução 7982	15/06/2020
741635/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTINA BERNADETE DE OLIVEIRA	Resolução 6412	22/08/2024
177625/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLERES CONCEICAO TRISTAO	Resolução 3074	04/10/2023
177595/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDOUQUIA KOUTBETCH	Resolução 11619	04/02/2026
177650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDOUQUIA KOUTBETCH	Resolução 11619	04/02/2026
177692/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA LENIR TAURINHO	Resolução 11606	04/02/2026
182238/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRA LUCIA CHICANOSWSKI CASAGRANDE	Resolução 11600	04/02/2026
181894/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANETI VELOZO	Resolução 11678	11/02/2026
			EZIDIO BIASI REDE	Resolução 11402	13/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
318144/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO JOSE DOS SANTOS ALVES	Resolução 8507	04/04/2025
458740/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON DO ROGIO DE LIMA	Resolução 5258	06/05/2024
632731/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO GOMES	Resolução 7849	15/06/2020
182262/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE HENEQUIM MUELLER	Resolução 11644	11/02/2026
182289/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISMEIRE HAMANN ANDRADE	Resolução 11672	11/02/2026
162792/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME GEHLEN	Decreto 27	27/01/2026
40908/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO CAVALCANTE	Resolução 7530	09/12/2024
626375/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL DOS SANTOS PAULA	Resolução 7793	01/06/2020
182300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA DURAN SANCHES OLIVEIRA	Resolução 11679	11/02/2026
182319/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE BELLENZIER	Resolução 11674	11/02/2026
177749/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANICE ZUBER BEDNARCHUK	Resolução 11598	04/02/2026
177765/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALEXANDRE BERHALDO	Resolução 11595	04/02/2026
177790/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONEMAR APARECIDA DA SILVEIRA BARBOSA	Resolução 11596	04/02/2026
581011/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ DANTAS SILVA	Resolução 5952	05/07/2024
183609/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CAROLINO	Resolução 11675	11/02/2026
687367/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SALUSTIANO FILHO	Decreto 437	19/08/2024
177846/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIELSON JOSE RODRIGUES PAES	Resolução 11617	04/02/2026
492469/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUNIOR AMARAL LOPES	Resolução 5495	23/05/2024
93697/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURIDAM JOSE VIEIRA	Decreto 625	21/11/2022
304719/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA BURIGO	Resolução 4671	07/03/2024
183846/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA PROVIN	Resolução 11681	11/02/2026
580112/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIDE RODRIGUES FOGACA DUARTES	Resolução 5984	09/07/2024
177862/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ARTIOLI NUNES MACIEL	Resolução 11614	04/02/2026
183897/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA TEREZINHA FILLA DA SILVA	Resolução 11673	11/02/2026
46230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO JOSE SANTOS	Resolução 7572	11/12/2024
183986/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA FARIAS FURTADO	Resolução 11679	11/02/2026
177900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMEIRE RODRIGUES GONZAGA	Resolução 11608	04/02/2026
177943/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA GALLINA PAULA	Resolução 11607	04/02/2026
184087/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA DEMEUILARIO	Resolução 11676	11/02/2026
664243/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS PREIS	Resolução 6426	22/08/2024
155460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA	Resolução 11562	26/01/2026
161605/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BENEDITA DE SOUZA	Resolução 11365	08/01/2026
178028/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETE DA SILVA PEREZ HENRIQUES	Resolução 11614	04/02/2026
751656/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GIOVANA YOSHINO SONOMURA	Resolução 4367	20/09/2019
139800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORRETI COELHO	Resolução 13144	10/02/2026
178060/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARIDA ANDRADE SILVA	Resolução 11597	04/02/2026
87319/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MENDES SAUER	Resolução 7736	08/01/2025
509159/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEI REGINA PENTEADO	Resolução 5587	05/06/2024
562451/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CESAR BUENO	Decreto 375	21/07/2022
161613/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI VIRGILINO	Resolução 11347	08/01/2026
161591/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELY FATIMA FAQUINI	Resolução 11340	08/01/2026
705739/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERI ANTONIO SEBASTIANY	Resolução 9444	28/10/2020
824565/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JUNQUEIRA DA	Resolução 3770	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SILVA		
101846/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO VIEIRA JUNIOR	Resolução 7751	10/01/2025
157616/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO JOSE RODRIGUES	Resolução 11528	26/01/2026
42609/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DE FRANCA	Resolução 7554	09/12/2024
42625/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGELHO APARECIDO FERNANDES	Resolução 7530	09/12/2024
663220/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA APARECIDA DOS SANTOS MILAN	Resolução 6371	19/08/2024
178125/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CRISTINA OTTESBACH ROSA	Resolução 11616	04/02/2026
181169/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBEN CASTEX NETO	Resolução 11595	04/02/2026
634572/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAIONARA APARECIDA ANDREATA	Resolução 1947	20/06/2023
181215/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LILLIAN ZARPELLON PASSOS	Resolução 11597	04/02/2026
181231/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA PEREIRA INTERAMINENSE CORREA	Resolução 11617	04/02/2026
181339/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HANISCH SIQUEIRA	Resolução 11609	04/02/2026
181452/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ZELINDA GAVRONSKI	Resolução 11596	04/02/2026
160838/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI BATISTA MELO OLIVEIRA	Resolução 11568	26/01/2026
524498/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR RIBEIRO DOS REIS	Resolução 8140	19/06/2020
715131/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIRIA GASPAROTTE	Resolução 6639	13/09/2024
636087/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ARAUJO DA COSTA	Resolução 8111	19/06/2020
36676/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON APARECIDO RAMOS	Resolução 7493	06/12/2024
750561/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMAR SCHIMIT DE CAMARGO COLLA	Resolução 3276	26/10/2023
164434/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO BARRIONUEVO	Ato 145974	20/02/2026
164540/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO BARRIONUEVO	Ato 145975	20/02/2026
255653/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILSON PARISOTTO	Ato 126014	27/08/2021
802871/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONAR SOUZA GUIMARAES	Ato 122669	17/12/2020
698470/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DA SILVA TUDISCO	Ato 134967	27/09/2023
477571/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA WIECZOREK	Ato 134043	20/12/2023
163624/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA ALIEVE DE LARA	Ato 145165	03/02/2026
278858/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA DE SOUZA BRITO	Ato 126577	30/09/2021
176700/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO ZERBIELLI	Ato 145377	24/02/2026
176661/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO ZERBIELLI	Ato 145378	24/02/2026
179504/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA LUCIENE SA DE SOUZA	Ato 145596	12/02/2026
179601/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA LUCIENE SA DE SOUZA	Ato 145595	12/02/2026
167980/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APPARECIDA ORNELLAS JOENCK	Ato 146186	20/02/2026
167778/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APPARECIDA ORNELLAS JOENCK	Ato 146187	20/02/2026
171295/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI CELSO PAULINO	Ato 146182	20/02/2026
168537/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIETE BONATTO VIEIRA	Ato 145980	20/02/2026
156750/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO DA SILVA BARREIROS	Ato 146813	26/02/2026
166526/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNO SOLANO RAMOS	Ato 145184	03/02/2026
762687/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ CASSARO	Ato 139331	01/10/2024
165066/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA	Ato 145139	03/02/2026
482613/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNO SILVEIRA MOTTA	Ato 133958	01/06/2023
181681/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS PIANA FILHO	Ato 145391	24/02/2026
181738/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS PIANA FILHO	Ato 145390	24/02/2026
181258/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELMO MANOEL SILVA	Ato 146815	26/02/2026
179253/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE FERREIRA DE LIMA MENDONCA	Ato 146381	24/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
705063/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL ABRAMOSKI DE ANDRADE MELO, LUCAS ABRAMOSKI DE ANDRADE MELO, MARIA FATIMA DE ANDRADE	Ato 139246	24/09/2024
175274/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO DETZEL REDIVO, ISADORA DETZEL REDIVO	Ato 146380	24/02/2026
819200/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE SIQUEIRA DUARTE DA SILVA	Ato 134984	20/12/2023
179342/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUZIMAR RODRIGUES BRANDAO	Ato 145169	03/02/2026
169355/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE QUENNEHEN DA SILVA PINTO (Falecido(a) em 2026)	Ato 145181	03/02/2026
180200/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCELIA RIBEIRO	Ato 146814	26/02/2026
176840/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI VIDAL, GENIZETE DE MIRANDA MENEZES	Ato 145383	24/02/2026
177374/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON RIBEIRO LOPES	Ato 146786	24/02/2026
175991/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARGARIDA DE SOUZA	Ato 145387	24/02/2026
596060/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEZER FANGUEIRO	Ato 135101	30/10/2023
155443/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA RAMOS PEREIRA DA SILVA, JOSUE RAMOS PEREIRA DA SILVA, RONALDO SIMAO PEREIRA DA SILVA	Ato 146184	20/02/2026
254742/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCKMANN PEREIRA GOMES	Ato 129638	30/10/2023
726850/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER ALVES DA COSTA	Ato 139096	10/09/2024
164981/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE SANTANA ROMANO	Ato 146181	20/02/2026
803029/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA DA LUZ DE SOUZA FREITAS	Ato 122668	17/12/2020
635855/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA MARTA FAVA	Ato 138677	07/08/2024
177822/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELE MOREIRA FAGUNDES, SHIRLEI MOREIRA FAGUNDES	Ato 125287	07/07/2021
177129/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS	Ato 146780	24/02/2026
303719/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANA RODRIGUES DE AGUIAR	Ato 130477	30/08/2023
172950/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO ANTONIO BRENNER	Ato 145186	03/02/2026
347477/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE SCHALDACH KONISHI	Ato 137124	29/04/2024
164850/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINIA PIASSETTA XAVIER	Ato 146185	20/02/2026
180367/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDA IRENE SCHNEIDER DIAS	Ato 146809	26/02/2026
175118/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEDA MARIA DE BRITO	Ato 146774	24/02/2026
223620/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDO MANFROI	Ato 126397	15/09/2021
286946/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAAC CICHELO PEDRO MUNHOZ, MARIANNA CICHELO PEDRO MUNHOZ, PEDRO HENRIQUE PEREIRA MUNHOZ, THOMAS CICHELO PEDRO MUNHOZ	Ato 129777	31/07/2024
232092/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLE DA SILVA PINHEIRO, MATHEUS PINHEIRO FIRMINO	Ato 123036	14/02/2025
165082/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAQUE DE OLIVEIRA CARDOSO	Ato 145145	03/02/2026
163462/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA VIEIRA DA SILVA REBECCA	Ato 145146	03/02/2026
176637/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA	Ato 146772	24/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
171220/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FIORENZANO JHENIFER SCARLET DE SOUZA MONTEIRO	Ato 125707	10/08/2021
177323/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERNANDES DOS SANTOS	Ato 146771	24/02/2026
167620/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MANOEL BARBOSA	Ato 146176	20/02/2026
165350/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROBERTO FARES	Ato 145171	03/02/2026
181177/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCIARA DO AMARAL E SILVA	Ato 146807	26/02/2026
183633/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DARDENGO	Ato 145609	12/02/2026
183510/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DARDENGO	Ato 145610	12/02/2026
173999/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MATHEUS DE ANDRADE FILHO	Ato 145588	12/02/2026
163748/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VALACIO FREIBERGER	Ato 145187	03/02/2026
348074/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR GOMES	Ato 137049	29/04/2024
166976/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEILA SERPA DE SOUZA	Ato 145185	03/02/2026
90498/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEVIN LUIZ ROBERT	Ato 136319	08/01/2025
167085/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONTINA BUCALON DOMINGOS	Ato 145178	03/02/2026
155648/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA CEBULLA BOCHNIA	Ato 145388	20/02/2026
169684/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL SUCKOW JUNIOR	Ato 125580	30/07/2021
193313/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO FARINHA WATZLAWICK FILHO, PEDRO FRANCISCO FARINHA WATZLAWICK	Ato 119082	17/04/2020
632562/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIVANE GOUVEA DELFINO	Ato 138629	07/08/2024
179512/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO	Ato 145374	24/02/2026
279609/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA DAVIDE	Ato 126306	03/09/2021
647000/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO SEFRIN NASCIMENTO PINTO, NADIA SEFRIN NASCIMENTO PINTO	Ato 113932	01/08/2019
167689/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH MICHELS RAMOS	Ato 144989	03/02/2026
171376/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA FONSECA	Ato 145978	20/02/2026
177234/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Ato 144992	03/02/2026
171511/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	Ato 145194	03/02/2026
163110/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETH VOLTOLINI	Ato 145781	12/02/2026
171406/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA SOUZA JANUARIO	Ato 145150	03/02/2026
170701/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE NAZARE CARLOTA	Ato 144991	03/02/2026
170736/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GOSS OLIVEIRA MALVEZZI	Ato 145984	20/02/2026
312789/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES GIROL GOMES MACEDO, RENATA GIROL GOMES MACEDO	Ato 124490	20/05/2021
177080/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA	Ato 145372	24/02/2026
309036/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANGELA GIMENEZ COSTA	Ato 123760	30/03/2021
155982/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI COSTA MOURA	Ato 146769	24/02/2026
833100/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICY MORBIN TORRES	Ato 139997	19/11/2024
164671/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE DE FATIMA SCHWAB SILVA	Ato 145970	20/02/2026
164736/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE DE FATIMA SCHWAB SILVA	Ato 145971	20/02/2026
187860/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DORIVAL MONTANHER	Ato 127355	22/11/2021
398850/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAVY CEZIRA BUSNARDO	Ato 120748	01/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
176850/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCIA MARIA KASECKER NEVES	Ato 136480	29/02/2024
258334/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL SANTOS	Ato 136906	27/03/2024
167794/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MYRIAN DEL CASALE DO CARMO	Ato 145144	03/02/2026
156628/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR JOSÉ MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO	Ato 146824	26/02/2026
717653/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAGMAR CONDE VIEIRA DE PAULA	Ato 128220	07/02/2022
180855/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FERREIRA DOMINGUES	Ato 146823	26/02/2026
169304/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON THIESEN FILHO	Ato 146179	20/02/2026
169150/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON THIESEN FILHO	Ato 146180	20/02/2026
155630/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA CARVALHO	Ato 145163	03/02/2026
155559/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA CARVALHO	Ato 145164	03/02/2026
311576/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON MARQUES	Ato 130634	19/08/2022
173123/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONDINA AVANCI SUDJUL	Ato 145618	12/02/2026
156520/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ZAMPIERI	Ato 146775	24/02/2026
177188/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MONTOVANI FILHO	Ato 145376	24/02/2026
180499/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL VIEZZER	Ato 146808	26/02/2026
171260/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA HELENA LEITE LAGANA	Ato 145167	03/02/2026
642339/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO VICENTE SOUZA	Ato 138729	28/08/2024
168693/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO SEBASTIÃO TEIXEIRA FIGUEIROL	Ato 146173	20/02/2026
485051/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	Ato 133886	30/06/2023
236918/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTA ALICE BENATO SCABIO	Ato 127420	26/11/2021
163489/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA DA SILVA GOMES	Ato 145979	20/02/2026
37392/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDINEIA BATISTA GRAFF	Ato 136052	20/12/2023
180618/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE OLESKOVISZ KOZIOL BOENG	Ato 146806	26/02/2026
311215/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BUBNA POSSETTI	Ato 126299	03/09/2021
826758/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DO NASCIMENTO BUENO	Ato 139980	12/11/2024
175045/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA RAMALHO LUZ SANTOS	Ato 145394	24/02/2026
167190/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DO RICIO STOQUE RIBEIRO	Ato 145140	03/02/2026
725536/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MORAIS HASPER	Ato 139073	10/09/2024
395340/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA ALBERTI	Ato 126060	19/08/2021
181762/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA JUSTO SERRA	Ato 145616	12/02/2026
168812/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VASCO CARLOS BUSATO	Ato 145976	20/02/2026
176742/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS	Ato 145386	24/02/2026
186341/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA REIS DA SILVA	Ato 125922	19/08/2021
517450/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA SILVIA CHAVES DE MORAES RISSATI	Ato 131710	27/09/2023
518073/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA LEIA JAROS DEMARIO	Ato 127834	30/08/2023
167956/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER FERREIRA FORTES	Ato 145189	03/02/2026
171155/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON GONCALVES GIL	Ato 146183	20/02/2026
163004/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZITA PEDROSO TRIBECK	Ato 145158	03/02/2026
179725/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CELIA REGINA GROSSI MONTANHA DA SILVA	Decreto 27762	27/02/2026
177919/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ELZA CRISTINA SILVA PAULIN CASTRO	Decreto 27736	12/02/2026
182181/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ILZA CORREIA FARIAS	Decreto 27761	27/02/2026
176696/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ISMAIDA APARECIDA DA SILVA	Decreto 27741	12/02/2026
185253/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 27768	03/03/2026
179040/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO	ALZINA DESPLANCHES CIRILO	Portaria 222	27/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
183412/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SUL - PREVICAMP PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DEUSITA MENDES DA ANUNCIACAO	Portaria 215	27/02/2026
187388/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	EDICLEIA DE FATIMA MUCHINSKI	Portaria 217	27/02/2026
185938/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSELI CHURKIN	Portaria 218	27/02/2026
185148/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSILETE ROSENENTE	Portaria 216	27/02/2026
182378/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	VILSON DIAS ROSA	Portaria 223	27/02/2026
173891/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	RITA DE CACIA SOSSELA	Decreto 11402	15/01/2026
173778/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SONIA MARIA DE FARIA FERREIRA	Decreto 11403	15/01/2026
174820/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELIZANDRA DELANI	Portaria 463	13/03/2026
363820/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IDE ANTUNES	Decreto 744	11/11/2025
222177/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VERONICA PALIGA	Decreto 761	11/11/2025
197578/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ANGELA MARIA GIROLDO NUNES	Portaria 20	28/01/2020
628300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANILSA PERISSUTE PEPFLOW	Decreto 106	10/03/2022
180626/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	HELENA HIDEKO MIZUTA	Decreto 118	12/03/2026
462330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ILDO PINHEIRO	Decreto 104	10/03/2022
462267/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOEL DOS SANTOS BARRETO	Decreto 90	03/03/2022
498466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE IRINEU MARCONDES DE ARAUJO	Decreto 109	11/03/2022

COAP, em 20 de março de 2026.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
 Coordenador da COAP
 Matrícula nº 51355-5
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 20 de março de 2026.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO N º-712112/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JANDIRA MARIA GORDIANO DA SILVA PEREIRA, LOURENÇO BASILIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-887/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4162/26 - COAP peça nº 28: - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 COAP, em 23 de março de 2026.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-678085/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, OSMARINA DOS SANTOS GONCALVES, RONEI JACYR FAXINA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-888/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4164/26 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-373230/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANIA MARIA PEREIRA KAIZER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-889/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4168/26 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-42582/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-CALMA VALTER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLAVO LOIOLA BUCZENKO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-890/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4104/26 - COAP peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-421129/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA INTERESSADO-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, PAULO ROBERTO UNGARI, VICTOR CELSO MARTINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-891/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4178/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-199117/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO INTERESSADO-ARIVALDO RATTI, CLEUCI LUIZA STULP RATTI, JORGE LUIZ SANTIN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-897/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4179/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-269735/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO INTERESSADO-ANALIA CANDIDA MARTINS, ANTONIO MARTINS, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-899/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4180/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-662190/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO INTERESSADO-ADELGIO SARDINHA, ALICE TOMADON SARDINHA, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-900/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4182/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-223603/24

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA INTERESSADO-ALICE CURAN REGGIANI, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, VITOR REGGIANI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-902/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4183/26 - COAP peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-19836/25

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA INTERESSADO-HORACIO CORREA, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, MARIA APARECIDA CORREA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-903/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4186/26 - COAP peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-249726/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANA MARIA CHINAGLIA BAVIA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ZUALDO BAVIA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-904/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4188/26 - COAP peça nº 12:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-653216/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADAO VILMAR CORREIA, ADAO VILMAR CORREIA JUNIOR, ADRIELI LAZAROTO CORREIA, ALAN LAZAROTO CORREIA, ALCINEU GRUBER, ALEXANDRA LAZAROTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-905/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4207/26 - COAP peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-298506/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSO PIASSA, CLAOSNIR MATHIAS DE RAMOS, NEUZA DE FATIMA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-906/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4217/26 - COAP peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-575017/19
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ABRAO MATHEUS CELESTINO (FALECIDO(A) EM 2010), ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, DIVA CORDEIRO CELESTINO, JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-907/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4224/26 - COAP peça nº 13:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583835/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CLEUZA GONCALVES, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE JORGE FAVILLA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-908/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4225/26 - COAP peça nº 15:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-831204/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-ARMINDA GALHARDO BORGES, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, NEUBE GALVANI, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-910/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4230/26 - COAP peça nº 16:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MARCELO LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: -83911/26
ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: -
DESPACHO Nº: -1162/26

1. Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando à prorrogação do Contrato nº 15/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto consiste, em síntese, na “prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses [...]” (autos nº 59894-1/23, peça 47).

A unidade requisitante propõe a prorrogação do contrato por período adicional de 36 (trinta e seis) meses ou, alternativamente, de 24 (vinte e quatro) meses (peça 3).

O expediente foi instruído com requerimento fundamentado da unidade requisitante, pesquisa de preços, manifestação de concordância da contratada, proposta comercial, Relatório de Análise Técnica, e-mails, documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação e minuta do termo aditivo (peças 2 a 10).

A Diretoria-Geral do Tribunal de Contas autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 103/26 (peça 11), registrou o atendimento aos requisitos necessários para a formalização da prorrogação, de acordo com a Instrução de Serviço nº 181/2024, incluindo a manutenção das condições de habilitação pela contratada. A SLC sugeriu à Diretoria de Finanças – DF a emissão de Nota de Reserva pelo valor correspondente a 36 meses (R\$ 11.875.093,92). Assim, caso a Administração opte pela aprovação de período inferior, o valor da Nota de Reserva poderá ser ajustado.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000020, conforme a Informação nº 132/26 (peça 15). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 20/26 (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 88/26, opinou pela viabilidade jurídica da prorrogação, por 24 ou 36 meses, a critério da Administração. Contudo, sugeriu ajuste redacional na cláusula relativa ao valor (peça 15).

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 28/26, não apresentou impedimentos ao prosseguimento do feito e acompanhou a recomendação feita pela DIJUR (peça 16). É o relatório.

2. Conforme justificado pela unidade requisitante, a prorrogação contratual é necessária para assegurar a continuidade dos serviços de sustentação de software, essenciais à disponibilidade, estabilidade e segurança dos sistemas corporativos do Tribunal. A descontinuidade ou substituição da prestadora neste momento pode gerar riscos técnicos relevantes, como a perda de conhecimento operacional, maior tempo de resposta a incidentes, dificuldades no cumprimento dos níveis mínimos de serviço e o comprometimento da estabilidade dos sistemas (peça 3, fls. 7 e 8).

O contrato em exame, de prestação de serviços contínuos, foi firmado sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e estabelece, em sua cláusula segunda, vigência de 24 (vinte e quatro) meses, admitindo-se prorrogação sucessiva, até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 do referido diploma legal[1].

Segundo informado pela SLC, na peça 11, até o momento o contrato foi objeto de um apostilamento (reajuste) e um termo aditivo (reequilíbrio econômico-financeiro), não tendo sido formalizada qualquer prorrogação de vigência. Assim, o prazo contratual originalmente pactuado encerra-se em 30/04/2026.

Observa-se que o pedido foi instruído com pesquisa de preços, por meio da qual a unidade requisitante, justificando a metodologia empregada e as fontes de consulta[2], atesta que o valor contratual permanece economicamente vantajoso para o TCE-PR (peça 4).

Ademais, a DIJUR constatou o preenchimento dos requisitos jurídicos necessários à formalização da prorrogação, inclusive quanto ao art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024[3]. Nos termos do parecer (peça 15, sem destaque no original):

[...]
O objeto contratual, conforme anotado pela unidade requisitante, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se como serviço contínuo, cuja descontinuidade comprometeria a regularidade das atividades institucionais.

O art. 107 da referida lei autoriza a prorrogação sucessiva de contratos de serviços contínuos até o limite decenal, desde que demonstrada a vantajosidade e mantidas as condições contratuais.

No tocante aos requisitos do art. 69 da IS nº 181/2024, consta nos autos Relatório de Análise Técnica que atesta a execução regular do contrato, o cumprimento dos indicadores de desempenho e a inexistência de irregularidades relevantes, evidenciando a adequada prestação dos serviços (peça 6).

A esse respeito cumpre ainda anotar que, muito embora o Relatório de Análise Técnica (Peça 6) tenha sido subscrito pelos fiscais do contrato, mas não pelo gestor, verifica-se que a Peça 3 — que consolida o pedido de prorrogação — faz menção expressa ao relatório de execução e encontra-se assinada pelo gestor e pelos fiscais, os quais atestam, de forma conjunta, a regularidade da execução contratual e a manutenção das condições de habilitação.

Dessa forma, mediante interpretação sistemática da instrução, nos parece possível concluir que houve ratificação formal do conteúdo do relatório pelo gestor responsável, estando materialmente atendido o requisito do art. 69, inciso I, da IS nº 181/2024, não se identificando vício apto a comprometer a juridicidade do procedimento, recomendando-se que, em futuras instruções, o relatório de execução seja subscrito expressamente também pelo gestor, a fim de evitar questionamentos formais.

Em continuidade, referida justificativa técnica apresentada à peça 03 demonstra a necessidade de continuidade do serviço, sua relevância para o funcionamento institucional e a adequação da prorrogação como medida de planejamento contratual. Outrossim, a pesquisa de preços juntada no evento 4 foi elaborada com base no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e em normativos federais aplicáveis à contratação de serviços de TIC, utilizando metodologia estruturada com parâmetros oficiais. Consta demonstração de que os valores atualmente praticados permanecem compatíveis e economicamente vantajosos em relação às estimativas atualizadas.

[...]
Ainda, há manifestação expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação (peça 5), atendendo ao requisito formal exigido.

Por oportuno, no que se refere ao prazo de prorrogação, verifica-se que tanto a extensão por 24 (vinte e quatro) quanto por 36 (trinta e seis) meses encontram respaldo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbice jurídico a qualquer das alternativas.

Registre-se, ainda, que a Diretoria de Finanças procedeu à reserva orçamentária considerando o cenário de 36 (trinta e seis) meses, de maneira que, caso a Administração opte pela prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses, será necessária a correspondente adequação interna da programação financeira, providência que, consigne-se, não compromete a juridicidade da medida.

Consigne-se, por oportuno, que a submissão da presente prorrogação ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação não se mostra obrigatória.

Isto porque, consoante deliberado na Ata nº 86, de 27/02/2023 (processo n. 14759-1/23 – peça 4), o Comitê consignou que o Regimento Interno, em seu art. 186-B, §2º, exige apreciação apenas para novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação, não se estendendo tal exigência às prorrogações contratuais. Na mesma deliberação, restou expressamente autorizado o prosseguimento das prorrogações de contratos de TI sem a necessidade de juntada de ata específica de aprovação.

[...]
Quanto ao prazo, a unidade técnica recomenda “a prorrogação por 36 (trinta e seis) meses, por melhor atender ao contexto técnico atual, bem como assegurar previsibilidade operacional e alinhamento aos instrumentos de planejamento institucional e de TIC” (peça 3, fl. 7).

Acolho a recomendação, considerando, além da ausência de óbice legal — conforme verificado pela DIJUR —, a existência de disponibilidade orçamentária (peças 13 e 14) e a concordância da contratada quanto ao prazo proposto (peça 5).

Cumpra registrar, ainda, que a SLC atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (peça 11) e que a DIJUR conferiu a regularidade da minuta do aditivo, sugerindo mero ajuste redacional na cláusula 2.1., o qual acolho, com a finalidade de afastar interpretação equivocada no sentido de que a extensão temporal não implicaria impacto no valor global acumulado do contrato.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024, celebrado com a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., com vistas à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 36 (trinta e seis) meses.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das

providências necessárias, incluídas: a) a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente; e b) a retificação da cláusula 2.1 minuta do termo aditivo, para constar que permanecem "mantidos os valores unitários originalmente pactuados", tal como sugerido pela DIJUR.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

2. Com base no art. 296 do Decreto Estadual nº 10.086/2021 e no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

3. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-95990/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RAFAELA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº:-1164/26

1. Trata-se de requerimento interno formulado pela servidora Rafaela Souza de Oliveira (matrícula 52.498-0), almejando a concessão de auxílio-creche, previsto nos arts. 64, II e 67 da Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)[1] e regulamentado pela Portaria nº 136/19.

O feito foi instruído com os documentos de peças nº 3-5, os quais atestam, em suma, que a filha da requerente está matriculada na instituição Criança em Foco Serviços de Desenvolvimento e Educação Infantil Ltda., na atividade de "estimulação para bebês", com carga horária de 45 minutos por semana.

Mediante a Informação nº 134/2026 (peça nº 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas afirmou ter "dúvidas quanto ao enquadramento da jornada de permanência da criança como efetiva educação infantil", uma vez que o art. 1º da Portaria nº 136/2019 relaciona o pagamento do auxílio-creche às despesas com creche ou pré-escola, e que o art. 5º, § 6º da Resolução CNE/CEB nº 5/2009 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil) estabelece que a educação infantil demanda atividades com jornada de, no mínimo, quatro horas diárias.

Por meio do Parecer nº 82/2026 (peça nº 7), a Diretoria Jurídica se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos.

2. Deixo de acolher o pedido da requerente.

De acordo com os arts. 30 e 31, incisos II e III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças até 3 (três) anos de idade, e em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas diárias e 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional[2].

Nesse quadro, considerando que o art. 1º da Portaria nº 136/19[3] dispõe que o pagamento do auxílio-creche visa "fazer frente às despesas com creche ou pré-escola", pontuou a Diretoria Jurídica, com muita propriedade, que seria imperioso, para a concessão do benefício, a comprovação de matrícula da dependente na educação infantil, nos termos definidos pela legislação acima citada, o que não ocorre no presente caso, em razão da insuficiência de carga horária, que é de apenas 45 minutos por semana.

Ressaltou a unidade, nessa esteira, que, embora a instituição de ensino em questão possua o CNAE atinente à educação infantil, a modalidade contratada no caso em tela – "atividade de estimulação para bebês" – não cumpre o requisito legal quanto à carga horária mínima para que possa ser juridicamente considerada como de ensino em creche ou equivalente.

Portanto, corroborando os argumentos da Diretoria Jurídica, indefiro o pleito da requerente de concessão do auxílio-creche.

3. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, unidade de lotação da servidora requerente, para ciência, e, após, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para os mesmos fins.

4. Em seguida, não havendo sugestão de diligências adicionais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 64. Constituem indenizações as seguintes verbas:

(...)

II - auxílio-creche;

Art. 67. O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

§ 1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo os menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor que:

I - esteja em gozo de licença sem remuneração;

II - esteja em cessão funcional;

III - esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão;

IV - receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.

§ 3º O pagamento do benefício de que trata este artigo será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório.

2. Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

3. Art. 1º O servidor ativo, assim como os membros ativos, que possuir dependente com idade igual ou inferior a seis anos, terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

PROCESSO Nº:-114704/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1169/26

1. Trata-se de Requerimento Interno voltado ao reajuste dos valores do Contrato nº 45/2024, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.

O contrato tem como objeto a prestação de "serviços de assessoria técnica na área de engenharia visando a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para Tribunal de Contas do Estado do Paraná..." (autos nº 76974-6/24, peça 26).

O expediente foi instruído com requerimento, planilha de cálculo e informação elaborados pela Diretoria Administrativa – DA (peças 2 a 4), com a solicitação da contratada (peça 5), os documentos relativos à sua habilitação (peça 6) e a minuta de apostilamento (peça 7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8).

No Despacho nº 148/26 (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC discorreu sobre o histórico contratual, informando que o contrato foi objeto de apenas um aditivo, o qual prorrogou os prazos de vigência e de execução até 20/12/2026. Além disso, verificou o preenchimento dos requisitos para o reajuste, demonstrou os cálculos correspondentes e atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000011, conforme a Informação nº 161/26 (peça 10). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 28/26 (peça 12).

No Parecer nº 96/26 (peça 12), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, por meio da Informação nº 37/26 (peça 13), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

O contrato em análise prevê, em sua cláusula sétima, a possibilidade de reajuste com periodicidade anual, tendo como data-base aquela correspondente ao orçamento estimado, em conformidade com o disposto no art. 92, § 3º[1], da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas.

Consoante o disposto no contrato (autos nº 76974-6/24, peça 26):

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 19/11/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.2.1. O direito a que se refere o item 7.2 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

[...]

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Posto isso, tendo transcorrido o período mínimo de um ano, contado da data do orçamento estimado (19/11/2024), é devido o reajuste solicitado.

Conforme demonstrado pela DA e pela SLC (peças 4 e 8), o contrato será reajustado em 6,41%, considerando a variação do Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado (INCC-M), apurada no acumulado de novembro de 2025.

A SLC também esclareceu que "houve uma medição realizada em março de 2026, no valor de R\$ 83.111,91, referente a serviço iniciado antes da ocorrência da anualidade contratual, razão pela qual o reajuste não incide sobre a integralidade do valor contratual, mas apenas sobre o saldo contratual reajustável de R\$ 2.019.493,09" (peça 8, fl. 3).

Assim, a partir de 20/11/2025, o valor total do contrato passará de R\$ 2.102.605,00

para R\$ 2.232.054,51.

Por fim, conforme verificado pela DIJUR em seu Parecer (peça 12), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, notadamente a previsão legal e contratual de reajuste, o implemento do marco temporal exigido, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentária.

3. Portanto, considerando o preenchimento dos requisitos legais e as manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO o reajuste dos valores do Contrato nº 45/2024, celebrado com a empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA., mediante apostilamento, com base na variação do INCC-M apurada no período (6,41%), com efeitos a partir de 20 de novembro de 2025, nos termos da minuta constante da peça 7.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-57430/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1170/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Colombo objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo “admissão de pessoal”, a fim de retificar os códigos referentes às opções dos cargos informados na Fase 3 do processo nº 543166/19, relativos ao Edital nº 01/2019.

Nos termos da Instrução nº 1600/26 (peça 4), a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta favorável ao deferimento do pleito “considerando a impossibilidade de edição pelo próprio Ente do Código da opção dos cargos oferecidos no Edital”.

Consoante a Informação nº 55/26 (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização esclareceu que o “Código da Opção” do cargo, cadastrado no momento da apresentação da 3ª fase no SIAP, diz respeito a código aleatório criado/estipulado pelo próprio ente, o qual não tem correlação com o código de controle cadastrado no módulo Quadro de Cargos – SIAP.

Assim, observa não haver necessidade de retificação dos “códigos da opção” informados pelo ente na medida em que são válidos.

Esclarece, ainda, que no momento do cadastro e importação dos aprovados/nomeados na Fase 4, basta o ente incluir o “código da opção” cadastrado inicialmente na 3ª fase.

Ainda, a unidade técnica alertou que, caso haja necessidade de retificação/alteração de dados da 4ª fase, deverá ser utilizada a tela do Cadastro Manual de Aprovados, onde é possível excluir os registros e importar novamente a lista de aprovados com os dados alterados.

Por força do Despacho nº 785/26-GP (peça 7), os autos retornaram à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Mediante a Instrução nº 3217/26 (peça 8), referida unidade técnica corrobora o entendimento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização “pelo indeferimento do pedido, considerando a desnecessidade de retificação dos ‘códigos da opção’ informados pelo Ente, na medida em que são válidos”.

Diante de todo o exposto, considerando não haver medidas a serem adotadas por esta Corte quanto à retificação de dados pretendida pelo Município de Colombo, conforme entendimento uniforme da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria de Atos de Pessoal, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49829/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1172/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 17/2026 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Quatro Barras, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0213.25.000110-3, solicita “informações acerca da existência de eventuais apontamentos, recomendações ou acórdãos relacionados à prática de nepotismo no Município de Quatro Barras, referentes às duas últimas gestões, compreendidas entre os períodos de 2021 a 2024 e de 2025 até a presente data”.

Por força do Despacho nº 1031/26-GP (peça 6), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação quanto ao solicitado pelo Ministério Público, mormente considerando que tramitam nesta Corte os autos de Denúncia nº 632050/22, que tratam da suposta prática de nepotismo envolvendo as contratações relativas aos Pregões nº 06/2021 e 04/2022 realizados pelo Município de Quatro Barras, e, ainda, à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação acerca da existência de eventuais registros de apontamentos, recomendações ou acórdãos relacionados à prática de nepotismo no Município de Quatro Barras, referentes às duas últimas gestões, compreendidas entre os períodos de 2021 a 2024 e de 2025 até a presente data.

Nos termos da Informação nº 20/26 (peça 7), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consigna, inicialmente, que a denominação clássica de nepotismo corresponde ao que restou estabelecido, com efeito vinculante, na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Tendo por base essa classificação, a unidade técnica informa não ter encontrado qualquer processo tramitando, referente ao período mencionado, tratando de matéria afeta ao nepotismo.

Quanto a eventuais contratações relacionadas a empresas de familiares e parentes de autoridades públicas, em que se aplicam os mesmos fundamentos e princípios que vedam a prática de nepotismo, consigna que o único processo em que se apura essas eventuais irregularidades é justamente o de nº 632050/22.

Mediante a Informação nº 1163/26 (peça 8), a Coordenadoria de Medidas Executórias constatou que, em consulta ao Portal de Informações da Fiscalização - no Painel de Registros de Deliberações em que são apresentadas informações relacionadas a recomendações, ressalvas, determinações -, “para o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS com registros datados a partir de 2021 até a presente data, consta no processo de Admissão de Pessoal nº 566689/20, Acórdão nº 2987/23 – S1C, o registro da seguinte determinação que talvez poderia se enquadrar no requisitado: II. Determinar ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS que, em futuros certames, providencie as declarações de não parentesco dos organizadores, de não acúmulo de cargos e de não parentesco dos examinadores e apresente para análise nos processos de admissão/contratação, nos moldes exigidos na IN TCE-PR nº 142/2018”

Esclarece que não foram localizadas referências ao termo “nepotismo”.

Em relação ao processo de Denúncia nº 632050/22, tendo em vista que ele ainda está em tramitação, informa que não houve registros naquela unidade técnica.

Diante do exposto, autorizo o acesso pelo Parquet aos autos de Admissão de Pessoal nº 566689/20, referidos pela Coordenadoria de Medidas Executórias, os quais já se encontram encerrados.

Quanto aos autos de Denúncia nº 632050/22, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberar acerca do acesso pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras ao mencionado processo.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-165813/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1173/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual convidou representantes desta Corte de Contas a participarem da reunião virtual com todas as Câmaras Temáticas do Plano Pena Justa no Estado do Paraná, no último dia 13 de março.

Tendo em vista a proximidade da reunião, optou-se por comunicar as Inspetorias responsáveis via e-mail, para que pudessem participar da mencionada reunião.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-160137/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-**

DESPACHO Nº:-1177/26

1. Trata-se de expediente instaurado por iniciativa da Diretoria de Comunicação Social – DCS, visando à realização de pregão eletrônico para a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice-versa, ao vivo e/ou gravada, nas formas simultânea e/ou consecutiva, exclusivamente em modalidade remota, para atendimento às sessões, eventos institucionais, cursos, capacitações, reuniões solenes e demais atividades oficiais do TCE/PR que demandem acessibilidade comunicacional, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021 [...]” (peça 6).

O procedimento foi instruído com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), pesquisa de preços, Termo de Referência (TR) e minutos do edital e do contrato (peças 2 a 6).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 7).

No Despacho nº 147/26 (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC concluiu, em síntese, que: a) a demanda foi devidamente formalizada (art. 2º, V, da Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR); b) a análise de riscos é dispensável, em razão do valor da contratação, nos termos do art. 23 da IS nº 181/2024, bem como por não envolver dedicação exclusiva de mão de obra nem se tratar de obra ou serviço de engenharia sujeito a regime específico, conforme art. 15, § 2º, do mesmo diploma; c) o ETP atende integralmente ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; d) o TR está de acordo com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e a IS nº 181/2024; e) a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e com o art. 27 da IS nº 181/2024; e f) a escolha do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, está devidamente fundamentada. A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 170/26 (peça 9), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000027. Em seguida, no Despacho nº 30/26 (peça 10), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 68/26 (peça 11), manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade do procedimento preparatório do pregão, recomendando apenas a retificação da redação do item 2.5 da minuta do edital.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 34/26 (peça 12), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito e acompanhou a recomendação formulada pela DIJUR.

É o relatório.

2. Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação em tela fundamenta-se no interesse público, constanciando na promoção da acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva no âmbito institucional, encontrando amparo na Lei nº 10.098/2000 e na Lei Federal nº 13.146/2015 (peça 3, fls. 4 e 5, sem destaque no original):

A necessidade da contratação decorre do dever institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR de assegurar condições adequadas de acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva, garantindo-lhes o pleno acesso à informação, à comunicação e à participação nas atividades institucionais, em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, orientando a eliminação de barreiras que restrinjam ou impeçam o exercício de direitos, inclusive no âmbito da comunicação e do acesso à informação.

De forma complementar, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao tratar do acesso à informação e à comunicação, determina que sejam assegurados recursos de acessibilidade capazes de eliminar barreiras comunicacionais, incluindo, expressamente, a utilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como recurso de tecnologia assistiva, nos termos do art. 67, inciso II. A mesma norma estabelece, ainda, que eventos de natureza científico-cultural, bem como aqueles promovidos ou financiados pelo poder público, devem garantir condições de acessibilidade e a disponibilização dos recursos necessários à participação das pessoas com deficiência, conforme dispõem os arts. 70 e 71.

No âmbito do TCE/PR, realizam-se de forma contínua sessões plenárias, eventos institucionais, cursos, capacitações, reuniões solenes e outras atividades oficiais de caráter público, nas quais a comunicação oral desempenha papel central para a compreensão dos debates, decisões e conteúdos apresentados. A ausência de serviços adequados de tradução e interpretação em LIBRAS compromete a efetividade desses atos, restringe a participação de pessoas surdas e inviabiliza o atendimento pleno às exigências legais de acessibilidade comunicacional.

[...]

Dessa forma, a necessidade ora descrita fundamenta-se no dever legal de promoção da acessibilidade comunicacional, na natureza recorrente das atividades desenvolvidas pelo Tribunal e na inexistência de meios próprios para atendimento da demanda, justificando a adoção de solução contratual específica para a prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Segundo o Termo de Referência, a licitação será realizada em item único, com valor unitário estimado em R\$ 143,16 (por hora/profissional) e valor total estimado em R\$ 171.792,00 para o período de 24 meses. O serviço será prestado sob demanda, com execução em regime de revezamento, por meio de 2 (dois) intérpretes (peça 5, fls. 3 e 4).

Por se tratar de serviço comum, a modalidade obrigatória é o pregão, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI[1], da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 126[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, sendo cabível a adoção do critério de julgamento de menor preço.

Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade da contratação[3], atestou (peça 11):

- (a) o procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;
- (b) o estudo técnico preliminar (peça 3) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações

anual, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades e do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, a justificativa para o não parcelamento do objeto, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as contratações correlatas ou interdependentes e o posicionamento conclusivo da unidade; •

(c) o termo de referência (peça 5) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo as condições gerais da contratação, a estimativa de preços, a fundamentação e a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto, os requisitos da contratação, os modelos de execução do objeto e gestão do contrato, os critérios de seleção de fornecedor e disposições dos aspectos contratuais relevantes;

• (d) a análise de riscos não se revela exigível no caso concreto, com fulcro no art. 23, da IS nº 181/24, que dispensa – embora recomende – referida peça nas hipóteses de contratações inferiores a 5 (cinco) vezes os valores dispostos no art. 75, I e II, da LLCA;

• (e) a estimativa de quantitativos (peça 3, p. 14/17) considerou, de forma conjugada o histórico de utilização dos serviços em contratações anteriores; a natureza das atividades institucionais do Tribunal; o caráter sob demanda da prestação; e a necessidade de revezamento de intérpretes, conforme boas práticas da área;

• (f) a pesquisa de preços (peça 4) foi elaborada a partir de metodologia adequada, mediante o uso de fontes combinadas (contratações de outros órgãos, contrato vigente deste Tribunal de Contas, Portal Nacional de Contratações Públicas e portal Fonte de Preços);

• (g) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço global, é adequada ao objeto comum, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29, caput e parágrafo único, da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

• (h) a minuta do edital (peça 6) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022; • (i) a minuta do contrato (peça 6) prevê cláusulas de vigência e prorrogação, pagamento, reajuste, obrigações referentes à proteção de dados e de extinção contratual;

• (j) a designação dos proponentes observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

• (k) há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos (peças 9/10); e

• (l) a decisão de não parcelamento do objeto (peça 3, p. 20/22) está devidamente fundamentada na necessidade de contratação integrada do objeto, diante de suas peculiaridades.

Cumprir enfatizar que a Controladoria Interna não identificou irregularidades (peça 12), e que a SLC também procedeu à análise dos documentos e das informações apresentadas, destacando, em especial, que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a pesquisa de preços atendem aos requisitos técnicos e legais (peça 7).

Não obstante, cumpre acolher a recomendação da DIJUR para que a SLC promova a retificação do item 2.5 da minuta do edital, uma vez que a redação atualmente constante do referido dispositivo apresenta erro material: “Os preços máximos, unitários e totais, para este certame, são os descritos na Erro! Fonte de referência não encontrada”.

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[4], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice-versa, nos termos da minuta do edital (peça 6).

4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, incluindo a retificação da cláusula 2.5 da minuta do edital, como sugerido pela DIJUR.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-181126/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1179/26

Retornam os autos com o Despacho nº 317/26 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais ao processo nº 37966/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo

cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 109/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-144557/26

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1181/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Universidade Federal do Paraná, por meio do qual solicitou a doação de "equipamentos e mobiliários que não estejam mais em uso por esse Tribunal, mas que ainda se encontrem em boas condições", com o fito de equipar salas de estudo utilizadas por mestrandos e doutorandos do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil.

Autos encaminhados à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa que informou não haver processo de doação em trâmite e sugeriu que o requerimento fosse sobrestado até que um novo seja iniciado. (Informação nº 41/26, peça 4)

Tendo em vista a manifestação da unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Após, retornem à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa para aguardar a ocorrência de um novo procedimento de alienação de bens.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-172470/26

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1182/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou acesso ao expediente nº 192740/24.

O feito foi encaminhado ao Relator da Representação da Lei de Licitações nº 192740/24, Conselheiro Augustinho Zucchi, que concedeu o acesso aos autos mencionados.

Ante a autorização do Douto Conselheiro, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 192740/24 e deste requerimento, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-189038/26

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1188/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR.

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-64300/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1189/26

Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Jataizinho, referente à área de Previdência Social, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Constou do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 21/01/2024, teve por objetivo avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal.

Como resultado dos trabalhos foram identificados 6 (seis) achados, sendo que, no curso dos procedimentos de auditoria, uma das inconsistências foi sanada, conforme quadro constante à fl. 30 da peça 3.

Nos termos do Acórdão nº 793/25 – Tribunal Pleno (peça 8), as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão foram homologadas.

Por meio das petições e documentos juntados às peças 22 a 61, o jurisdicionado respondeu aos achados, buscando atender as recomendações expedidas por este Tribunal.

Mediante a Instrução nº 115/26 (peça 62), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu pela baixa dos Achados 1, 3 e 5.

No que se refere ao Achado 4, observa que "não foram identificadas evidências que confirmem a implementação das recomendações 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7".

Quanto ao Achado 5, "embora não tenham sido apresentados comprovantes de que os pagamentos ocorreram em moeda nacional válida, a inexistência de acordos de parcelamento vigentes e a ausência de prejuízo ao erário permitem considerar atendidos os itens recomendados, motivo pelo qual o achado é dado por sanado".

Em relação ao Achado 6, a unidade técnica entende que não há elementos que justifiquem sua baixa.

Ao final, registra que as recomendações 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 permanecem como não atendidas pelo jurisdicionado.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registrar as recomendações que foram devidamente atendidas pelo Município de Jataizinho, conforme Instrução nº 115/26-CAGE (peça 62).

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, conforme item III do Acórdão nº 793/25 – Tribunal Pleno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-178958/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1190/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Corbélia com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Corbélia atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 37/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 332/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-179628/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1191/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Renascença com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Renascença atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 38/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 333/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Renascença, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-162580/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1194/26

Trata o presente processo de requerimento externo instaurado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 146/26-CCONTAS (peça 8), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que as despesas no valor de R\$ 1.676.584,00, destinadas ao fornecimento de material escolar aos alunos da rede, por meio da disponibilização de cartão magnético às famílias beneficiadas pelo programa de auxílio material escolar, devem compor os gastos com educação e conclui pelo deferimento parcial do solicitado, com recomposição e registro da despesa total com educação de 22,32% para 24,02%, referente a data base de 31/12/2025.

Através da Informação nº 70/26-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que não haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2025, tendo em vista que o novo índice é insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional. De todo modo, entende cabível o registro do novo percentual apurado e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível para a atualização dos dados.

A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integrarão os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025, ainda não protocolados, e aponta a necessidade do retorno do expediente para as providências necessárias ao registro do índice recalculado, em caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 342/2-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento da Coordenadoria de Contas quanto ao deferimento parcial e registro do novo índice, apurado na data-base de 31/12/2025, e encaminha o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação, sugerindo o retorno à COSIF, em caso de deferimento, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento. Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Contas, unidade responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petitionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178683/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, MUNICÍPIO DE BANDERANTES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAIÁ, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1196/26

Por meio da petição juntada às peças nº 40 a 43 o Município de Ivaiporã apresentou manifestação e documentação em face das recomendações objeto do Acórdão nº 1022/24-STP (peça 8).

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação nº 10/26, registra que o primeiro ciclo de monitoramento das Recomendações homologadas no referido Acórdão foi recentemente finalizado, considerando os documentos enviados pelos gestores municipais até dezembro de 2025.

Assim, na ocasião de realização do segundo ciclo de monitoramento, cuja data ainda não foi estabelecida, a documentação juntada na Petição (peças 40 a 43) será anexada como evidência da implementação da recomendação.

Diante disso, nos termos do Acórdão nº 1022/24-STP, item II, alínea “c”, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-152967/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1197/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Capanema com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Nos termos da Informação nº 28/26 (peça 5), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observou que, em exame ao endereço eletrônico informado, o município disponibiliza página destinada à divulgação de emendas recebidas, contendo informações relacionadas a transferências oriundas de parlamentares de outras esferas federativas.

Asseverou, contudo, que o conteúdo disponibilizado pelo ente não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, a qual determina que Estados e Municípios divulguem, em meio digital de amplo acesso público, informações detalhadas sobre as emendas parlamentares de sua própria esfera legislativa, ou seja, no caso municipal, as emendas apresentadas por vereadores no âmbito do processo orçamentário local, com os elementos mínimos previstos no art. 2º da citada norma.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 991/26-GP (peça 7), determinou-se a expedição de comunicação eletrônica ao Município de Capanema a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizasse, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais (“emendas PIX”), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Atto contínuo, mediante a petição e documentos juntados às peças 09 a 13, o Município de Capanema informou, em síntese, “que no processo legislativo de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026 (Lei nº 1.945/2025), bem como em exercícios anteriores, não houve a indicação de emendas individuais por parte dos membros do Poder Legislativo Municipal”.

Por meio da Informação nº 39/26 (peça 16) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, considerando a inexistência de emendas parlamentares municipais, entendeu por não incidir, “no presente caso, a Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR nem as determinações decorrentes da decisão do STF na ADPF 854, no que se refere à divulgação dessas informações”.

Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da

unidade técnica (peça 16) e recomenda o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 335/26 (peça 17).
Em razão de todo o exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-182173/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1201/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotória de Justiça do Foro Regional de Araucária, por meio do qual solicitou "o número do procedimento e chave em relação à COHAB-Araucária, ano de 2025".
O feito foi encaminhado ao Relator da Prestação de Contas Anual nº 266683/25, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que autorizou o acesso aos autos solicitados. (peça 4)
Tendo em vista a autorização do Douto Conselheiro, encaminhe-se o requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotória solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Prestação de Contas Anual nº 266683/25 e deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-772376/25
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERRA ROXA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERRA ROXA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1207/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Terra Roxa, por meio do qual solicitou informações quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida no processo 344413/97 e esclarecimentos sobre o Edital nº 045/99-DG, notadamente "se tal documento tratou apenas de mera atualização de valores ou houve alguma decisão (posterior a data de janeiro de 1999) que desse continuidade ao processo administrativo em questão".
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 613/25-DIJUR (peça 3), prestou informações acerca da tramitação do Recurso de Revista nº 344413/97, em especial quanto ao trânsito em julgado da Resolução nº 16.701/98, a qual manteve integralmente decisão que havia imputado a José Teixeira Filho a devolução de R\$ 34.569,37 (Resolução nº 9744/97), explicou que o Edital nº 045/99-DG-1 foi um ato notificatório publicado para instar o devedor a quitar a dívida a ele imputada, e apontou que parte da condenação já havia sido recolhida em 12/02/2015.
Considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, a Presidência determinou a comunicação do solicitante e a disponibilização de acesso ao Recurso de Revista nº 344413/97 (peça 4), a qual foi cumprida pela Diretoria de Protocolo conforme teor da peça 6.
Posteriormente, por meio da Certidão de Juntada nº 190400/26 e petição anexa (peças 7 e 8), o requerente solicita a renovação do acesso ao supracitado recurso de revista, posto que a autorização de acesso anterior havia expirado em 16/03/2026.
Diante do solicitado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, nova disponibilização de cópia deste protocolado e do Recurso de Revista nº 344413/97, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-123153/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SOLO NETWORK BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1209/26

1. Trata-se de Requerimento Interno voltado ao reajuste dos valores do Contrato nº 27/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A.
O contrato tem como objeto a prestação de "Prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento com eventual execução de projetos voltados às ferramentas Microsoft..." (processo nº 16269- 8/23).
O expediente foi instruído com a solicitação da contratada (peça 3), os documentos relativos à sua habilitação (peça 4), as planilhas de cálculo (peça 5) e a minuta de apostilamento (peça 6).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7).
No Despacho nº 146/26 (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o preenchimento dos requisitos para o reajuste, demonstrou os cálculos correspondentes e atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada.
A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 175/26 (peça 9), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000029. Em seguida, no Despacho nº 32/26 (peça 10), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 102/26 (peça 11), manifestou-se pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.
Por fim, por meio da Informação nº 38/26 (peça 12), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito.
É o relatório.

2. Nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.
O contrato em análise prevê, em sua cláusula sétima, a possibilidade de reajuste com periodicidade anual, tendo como data-base aquela correspondente ao orçamento estimado, em conformidade com o disposto no art. 92, § 3º[1], da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas.

Consoante o disposto no contrato (autos nº 16269-8/23, peça 55):
7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/10/2023.
7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
[...]

7.9. O reajuste será realizado por apostilamento.
Posto isso, tendo transcorrido o período mínimo de um ano, contado a partir dos efeitos do último reajuste, ocorrido em 21/10/2024[3], é devido novo reajuste.
Conforme os cálculos apresentados pela SLC (peças 5 e 7), os valores do contrato[4] serão reajustados em 3,57%, considerando a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), divulgado pelo IPEA, apurada no acumulado de outubro de 2025. Aplicando-se tal índice sobre o saldo contratual elegível ao reajuste, o valor estimado do contrato passará, a partir de 21/10/2025, de R\$ 1.696.054,85 para R\$ 1.724.701,81.

Por fim, conforme verificado pela DIJUR em seu Parecer (peça 11), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, notadamente a previsão legal e contratual de reajuste, o implemento do marco temporal exigido, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentária.
3. Portanto, considerando o preenchimento dos requisitos legais e as manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO o reajuste dos valores do Contrato nº 27/2023, celebrado com a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., mediante apostilamento, com base na variação do ICTI apurada no período (3,57%), com efeitos a partir de 21 de outubro de 2025, nos termos da minuta constante da peça 6.
4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].
7. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 20 de março de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.
§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.
 3. 1º Apostilamento – Autos nº 7216-8/25.
 4. Itens 4 e 5 do Termo de Referência: 4) Serviços de manutenção, suporte e consultoria; 5) Planejamento e execução de projetos.
 5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-172550/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1211/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual encaminhou cópia da Recomendação nº 02/2026, decorrente de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades acerca da atuação de servidor ocupante de cargos em comissão na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, para conhecimento deste Corte de Contas e “acompanhamento das medidas a serem adotadas pela Administração Municipal, nos termos recomendados”.
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência quanto ao conteúdo deste requerimento, destacou que o Ministério Público já estava adotando medidas voltadas à correção do ocorrido e remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por seu turno, registrou as informações encaminhadas em registro próprio, a fim de serem consideradas em futuras propostas de Planos de Fiscalização. (peças 6 e 7)
 Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 20 de março de 2026.
 -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 227/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

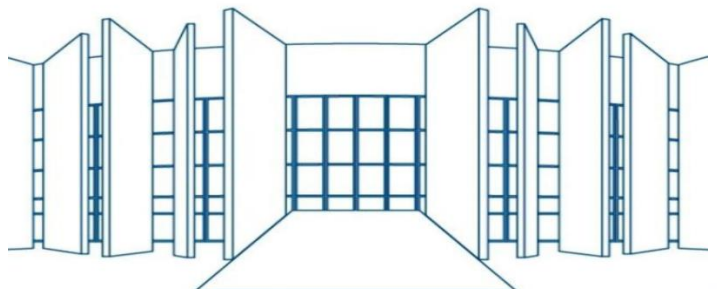
Dados da contratação		
Contrato n.º 06/2026		
Processo originário: 77155-4/24		
Contratada: IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a fornecimento serviços de instalação, configuração, suporte oficial e treinamento das soluções Zabbix e Grafana.		
Valor: R\$ 379.000,00.		
Vigência: De 13/03/2026 a 13/03/2031.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Equipe de Fiscalização	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5
	Ernesto Luis Malta Rodrigues	51.231-1
	Eduardo Elias Rotta	51.880-8
	Gilnei Ferraz	52.617-7
Comissão de recebimento		
Gestor		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 20 de março de 2026.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva